

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

CAROLINE QUINTILIANO REHME

**A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS NAS AÇÕES DE
EXIGIR CONTAS**

CURITIBA

2017

CAROLINE QUINTILIANO REHME

**A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS NAS AÇÕES DE
EXIGIR CONTAS**

**Monografia apresentada como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em Direito, do
Centro Universitário Curitiba.**

Orientadora: Tatiana Denczuk

CURITIBA

2017

CAROLINE QUINTILIANO REHME

**A REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS NAS AÇÕES DE
EXIGIR CONTAS**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos
professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba, de _____ de 2018.

AGRADECIMENTOS

Ao longo desta jornada, muitos foram os desafios enfrentados e, neste momento, não poderia deixar de agradecer àqueles que me apoiaram e me auxiliaram neste percurso.

À minha orientadora Tatiana Denczuk, que aceitou me guiar neste projeto, apontando meus erros e acertos, e que sempre esteve disposta a me auxiliar nos momentos de dúvidas, dificuldades e inseguranças.

Aos meus pais, que no decorrer destes meses de intensa pesquisa, me deram todo o apoio e paciência de que precisei. Mãe, peço desculpas por fazer a senhora ficar acordada até altas horas da noite por conta da luz acesa.

Ao meu irmão, pelos conselhos e dicas de como deixar este projeto em seu formato ideal. E aos amigos, pela grande paciência em me auxiliar diversas vezes pelas mesmas questões.

Por fim, agradeço a Deus, que me deu forças para superar todos os obstáculos que surgiram durante todo este percurso.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar se é possível realizar a revisão dos contratos bancários, em específico os contratos de abertura de conta corrente, por meio das ações de exigir contas, característica do procedimento especial, exemplificada pelos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil. Por conta dos excessos de demandas neste sentido, os Tribunais de Justiça do país passaram a ter posicionamentos distintos, sendo que em alguns momentos entendia ser possível a revisão em sentido amplo, em outros apenas quando questionada a contratação desses encargos, e em sentido completamente opostos, negava-se provimento por entender não ser cabível o pleito revisional. Pretende-se fazer uma análise crítica em relação ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, ao julgar o Recurso Especial nº 1.497.831/PR, o qual passou a ser o entendimento adotado por todas as instâncias e aferir se tal posicionamento é favorável ou não ao consumidor bancário, parte esta considerada vulnerável e merecedora de proteção, tendo a sua proteção garantida pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII.

Palavras-chave: ação de exigir contas, contratos bancários, revisão contratual, Recurso Especial nº 1.497.831/PR.

LISTA DE SIGLAS

BACEN	- Banco Central do Brasil
CC	- Código Civil
CDC	- Código de Defesa do Consumidor
CF/1988	- Constituição Federal de 1988
CMN	- Conselho Monetário Nacional
CPC	- Código de Processo Civil
RESP	- Recurso Especial
SFN	- Sistema Financeiro Nacional
STJ	- Superior Tribunal de Justiça
TJPR	- Tribunal de Justiça do Paraná

SUMÁRIO

RESUMO	4
LISTA DE SIGLAS	5
1 INTRODUÇÃO	6
2 O SISTEMA FINANCEIRO E A ATIVIDADE BANCÁRIA NO BRASIL	8
2.2 NOÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS.....	12
2.3 CONTRATOS BANCÁRIOS.....	18
2.4 ENCARGOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS.....	21
2.4.1 Correção Monetária.....	21
2.4.2 Juros.....	22
2.4.3 Capitalização.....	24
2.4.4 Comissão de Permanência.....	25
3 AÇÃO DE EXIGIR CONTAS	27
3.1 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS.....	27
3.2 A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS.....	30
3.2.1 Prazo prescricional.....	30
3.2.2 Prazo Decadencial.....	32
3.2.3 Legitimidade.....	33
3.2.4 Finalidade das ações.....	34
3.3 PROCEDIMENTO DAS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS.....	35
3.3.1 Atitudes do réu.....	37
3.3.1.1 Apresentar contas.....	37
3.3.1.2 Apresentar contas e contestar.....	38
3.3.1.3. Apenas contestar.....	39
3.3.1.4 Permanecer inerte.....	40
3.3.2 Decisão de primeira fase.....	41
3.3.3 Segunda fase das ações.....	43
3.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTAL.....	45
4 (IM) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS	47
4.1 CONTRATOS BANCÁRIOS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR.....	47
4.1.1 Relações contratuais e o surgimento do Diploma Consumerista.....	47
4.1.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias..	51
4.1.3 Revisão contratual e a proteção do consumidor bancário.....	54
4.1.3.1 Ação de Revisão Contratual.....	57
4.2 REVISÃO CONTRATUAL POR MEIO DAS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS....	58
4.2.1 Possibilidade de revisão contratual.....	60
4.2.2 Impossibilidade de Revisão - Recurso Repetitivo nº 1.497.831/PR.....	64
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	70
ANEXO – Recurso Especial 1.497.831/PR	79

1 INTRODUÇÃO

As ações de exigir contas, outrora denominadas de ação de prestação de contas, passaram a ser disciplinadas pelo Código de Processo Civil, em seus artigos 550 a 553, sendo esta demanda utilizada principalmente para aferição de lançamentos efetuados em contas bancárias, advindos de contratos de abertura de conta corrente. Uma vez realizada a prestação de contas pela instituição financeira, o consumidor, autor desta ação, intentava pela revisão de cláusulas contratuais, a fim de verificar incidência de capitalização de juros, índices remuneratórios acima das taxas do Banco Central, cumulação de comissão de permanência com demais encargos, entre outros.

Contudo, havia uma constante divergência entre os Tribunais quanto à possibilidade de revisão dessas cláusulas bancárias através do rito especial das ações de exigir contas.

Alguns colegiados proferiam entendimentos de que a revisão contratual era possível em sede ação de exigir contas, podendo ser analisada e debatida a legalidade de tais encargos.

Em contrapartida, tribunais como o do Estado do Paraná tinham o entendimento de que a revisão deveria ficar atrelada à verificação de pactuação destes encargos nos contratos firmados, não podendo ser discutida a licitude de suas cobranças. Ainda, em um terceiro entendimento, haviam tribunais que julgavam no sentido de que nenhum tipo de revisão era possível no âmbito das ações de exigir contas.

Por conta destas divergências, o Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as demandas que versassem sobre esta matéria, a fim de discutir a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais bancárias por meio das ações de exigir contas. Tendo julgado o Recurso Especial nº 1.497.831/PR, a 2ª Seção do Superior Tribunal, em sede de recurso repetitivo, adotou a tese de impossibilidade de revisar e alterar cláusulas contratuais na ação prevista no artigo 550 do CPC.

Este entendimento foi firmado com base do voto da Ministra Maria Isabel Gallotti, que propôs o entendimento de que não é possível a realização da revisão dos contratos bancários em qualquer sentido, tanto em relação à legalidade dos

encargos cobrados, quanto à verificação de sua pactuação no contrato firmado, independentemente da juntada do contrato aos autos.

Utilizando-se do método indutivo, por meio de uma pesquisa predominantemente descritiva, fazendo-se a análise por meio de doutrinas e jurisprudência, bem como referências aos dispositivos legais, pretende-se estudar detalhadamente o rito das ações de exigir contas, entendendo todas as suas fases e quais as razões que motivam o ajuizamento desta demanda, bem como dos contratos bancários que podem ser objeto das ações de exigir contas, atentando-se à possibilidade ou não da utilização da legislação consumerista aos casos e a proteção dos consumidores bancários nessas relações.

Assim, com o intuito de analisar detalhadamente o julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, é que se propõem o presente estudo, a fim de verificar se de fato, não se faz possível a revisão dos contratos bancários por meio das ações de exigir contas, não importando se os questionamentos versem sobre a legalidade das cláusulas contratuais ou sobre a demonstração de sua pactuação. Ou o contrário, se há equívoco em algum ponto do voto proferido pela ministra Maria Isabel Gallotti.

2 O SISTEMA FINANCEIRO E A ATIVIDADE BANCÁRIA NO BRASIL

Visando uma análise aprofundada do tema, verifica-se a necessidade de se trabalhar, em linhas breves, alguns conceitos e noções gerais a respeito do Direito Bancário e em especial sobre os contratos de abertura de crédito em conta corrente.

O Sistema Financeiro Nacional (SFN) é composto pelas instituições financeiras públicas e privadas, possuindo regramento específico na norma constitucional, em seu artigo 192. A redação deste dispositivo foi alterada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003¹, “delegando ao legislador ordinário a competência para estabelecer os regramentos específicos no âmbito do sistema financeiro nacional”².

A Constituição Federal recepcionou as normas existentes na Lei 4.595 de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre as instituições monetárias e suas políticas, além de ser responsável pela criação do Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, bem como da estruturação do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

No entendimento de Eduardo Fortuna³,

Uma conceituação bastante abrangente de sistema financeiro poderia ser a de um conjunto de instituições que se dedicam de alguma forma, ao trabalho de propiciar condições satisfatórias para a manutenção de um fluxo de recursos entre poupadores e investidores. O mercado financeiro – onde se processam essas transações – permite que um agente econômico qualquer (um indivíduo ou empresa), sem perspectivas de aplicação, em algum empreendimento próprio, da poupança que é capaz de gerar, seja colocado em contato com outro, cujas perspectivas de investimento superar as respectivas disponibilidades de poupança.

Ou seja, é uma estrutura organizacional voltada à regulação e à fiscalização do mercado financeiro nacional, sendo composto por elementos ordenados e

¹ BRASIL. Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. – Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547204501/cfi/50!/4/4@0.00:0.00>. Acesso em: 22 ago. 2017.

² PORTO, Antonio Augusto Cruz. **Estado e instituições financeiras: intervenção, risco sistêmico e insolvência bancária**. São Paulo: Editora Pillares, 2014, p. 100.

³ FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002, p.11.

voltados à circulação financeira com intuito de alocação de recursos, visando o desenvolvimento econômico.⁴

Isso porque, embora o Estado tenha a faculdade de participar da atividade bancária em regimes similares ao da iniciativa privada, observado os preceitos do art. 173 da Carta Constitucional, ele também é responsável por atuar como regulador do setor bancário privado, atendendo às delimitações definidas pela Lei 6.024 /1974.

Para que se entendam os motivos de existirem normas específicas para regulamentação e fiscalização desta atividade, é importante estabelecer, primeiramente, o que se entende por instituições financeiras.

Conforme mencionado, a Lei n. 4.595/64 dispõe sobre as instituições bancárias e creditícias no Brasil, definindo instituição financeira como gênero do qual banco é espécie. Em linhas gerais, entende-se que as instituições financeiras “são intermediadoras da economia, na medida em que captam recursos junto à população para emprestá-los a quem lhes requeira crédito, em cujo processo desencadeia a criação de moeda”⁵.

Partindo desta informação, é possível dividir as instituições financeiras em bancárias e não bancárias. Segundo Alexandre Assaf Neto⁶, as instituições não bancárias não possuem autorização legal para receber depósitos a vista, sendo que trabalham com ativos não monetários e são constituídas pelas instituições financeiras que operam no mercado, excetuando-se os bancos comerciais e múltiplos.

Ainda, de acordo com o mesmo autor,

As instituições financeiras conhecidas por bancárias são aquelas a quem se permite a criação de moeda por meio do recebimento de depósitos a vista (...). Operam basicamente com ativos financeiros monetários que representam os meios de pagamento da economia (dinheiro em poder do público mais depósitos a vista em bancos). Essas instituições são representadas fundamentalmente pelos bancos comerciais e múltiplos.⁷

⁴ PORTO, Antonio Augusto Cruz. **Estado e instituições financeiras: intervenção, risco sistêmico e insolvência bancária**. São Paulo: Editora Pillares, 2014, p. 102/103.

⁵ Ibid, p. 107.

⁶ NETO, Alexandre Assaf. **Mercado financeiro**. São Paulo: Atlas, 2015, p. 43.

⁷ Ibid., p. 43.

Como dito, tais instituições são representadas pelos bancos comerciais e os bancos múltiplos. De acordo com a Resolução CMN 2.099, de 1994⁸,

os bancos múltiplos são instituições financeiras privadas ou públicas que realizam as operações ativas, passivas e acessórias das diversas instituições financeiras, por intermédio das seguintes carteiras: comercial, de investimento e/ou de desenvolvimento, de crédito imobiliário, de arrendamento mercantil e de crédito, financiamento e investimento.

Já os bancos comerciais têm como objetivo principal providenciar os recursos necessários para financiar o comércio, a indústria, as empresas prestadoras de serviços e as pessoas físicas, visando suprir tal necessidade tanto em curto quanto em médio prazo.⁹ Estes bancos são responsáveis por operações bancárias como a conta corrente, a abertura de crédito, descontos e serviços de cobrança.

Pois bem. Partindo destas primeiras noções, é necessário definir o que se entende por mercado financeiro. Conforme define Roberto Quiroga Mosquera, o mercado financeiro é

(...) o mercado da intermediação bancária ou intermediação financeira. Caracteriza-se pela interposição da entidade financeira entre aqueles que têm recursos disponíveis e aqueles que necessitam de crédito. A instituição financeira aparece como captadora de dinheiro junto ao público, para posterior cessão desses valores àqueles que precisam de financiamento. Daí porque tal mercado também é denominado mercado de crédito.¹⁰

Sendo desenvolvida no mercado financeiro, a atividade bancária recebe uma atenção mais rigorosa pelo ordenamento jurídico vez que, além de ter a capacidade de criação de moeda escritural, é também responsável pela alocação de recursos, sendo que estas situações influenciam diretamente na estabilidade do sistema monetário.

Outrossim, “o consumidor da atividade bancária não tem, em regra (...), capacidade de avaliação do desempenho futuro do banco, o que justifica, mais uma

⁸ BRASIL. Resolução nº 2.099 de 26 de agosto de 1994. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp>. Acesso em: 20 ago. 2017

⁹ Ibid., Acesso em: 20 ago. 2017.

¹⁰ MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 17.

vez, a grande intervenção do Estado em sua defesa”¹¹. Observa-se que o mercado está pautado inteiramente em sua credibilidade, sendo que a regulamentação estatal e a supervisão da atividade bancária são requisitos primordiais para atrair a confiabilidade ao sistema¹².

É de interesse de todos que as instituições financeiras desempenhem suas funções com maestria, posto que são de grande relevância para a economia do país, devendo existir confiança no sistema por parte da população.

Conforme relembra Ivo Waisberg¹³, embora haja valor depositado junto aos bancos, tal monta não está disponível a todos os depositantes em moeda legal. A confiança reside justamente no fato de que, mesmo sabendo não haver dinheiro disponível a todos ao mesmo tempo, caso o depositante queira retirar algum valor, a quantia depositada estará à sua disposição.

Ainda, às relações negociais entre as instituições financeiras e seus clientes incidem tanto fatores externos quanto internos, refletindo diretamente na atuação no mercado financeiro e as consequências que podem acarretar ao Sistema Financeiro Nacional.

Pelo fato da atividade bancária envolver o interesse público, visto que além de criar moeda escritural, também é utilizada como “instrumento na condução da política econômica do Estado e por tratar com uma massa enorme dos poupadores”¹⁴, é que são previstas formas de fiscalização e regulamentação especiais.

No Brasil, o Banco Central é o ente responsável pela fiscalização e supervisão do sistema financeiro nacional. Dentre as suas diversas funções, além de ter de cumprir as normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional, exerce também o controle de atividades e das operações bancárias como um todo, visando à estabilidade da moeda e contenção do processo inflacionário.¹⁵

Por intermédio de uma concentração supervisionada, independentemente da operação bancária adotada, busca-se um equilíbrio nas relações com os clientes das instituições, devendo se atentar às regras da relação de consumo.¹⁶. Tendo

¹¹ WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias** – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

¹² Ibid., p. 48.

¹³ Ibid., p. 48.

¹⁴ Ibid., p. 52.

¹⁵ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 16. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.75.

¹⁶ Ibid., p.80.

como objetivo a realização de seu objeto, os bancos realizam uma série de operações bancárias, visto que um dos principais produtos oferecidos é o crédito, sendo que “a negociação desse crédito se dá de diferentes modos e mediante diversas condições, sob formas distintas de produtos e serviços bancários”¹⁷.

2.2 NOÇÕES GERAIS DOS CONTRATOS

Sendo principal objeto das relações bancárias, o crédito é definido como “o valor imaterial concedido *intuitu personae* por uma instituição financeira (...) com o fim de utilizá-lo como contraprestação na obtenção de determinado bem”.¹⁸

A concessão deste crédito, que se dá através de diversas operações bancárias mediante remuneração pelo pagamento de juros, acarreta no surgimento de diversos contratos bancários, sendo que além da intermediação de crédito, deve também ter o banco como uma das partes da relação negocial¹⁹.

Antes de se adentrar no tema dos contratos bancários em si, impende-se que sejam traçadas algumas noções gerais a respeito dos contratos bem como dos princípios que norteiam as relações negociais.

Devido às suas diversas formas e repercussões no mundo jurídico, o contrato é uma das principais fontes de obrigação²⁰, conceituado por Maria Helena Diniz como acordo de duas ou mais vontades, qual se estabelece uma regulamentação de interesses entre as partes, “com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”²¹.

Conforme dito, há necessidade da participação de duas ou mais partes, configurando-se, portanto, em negócio jurídico bilateral ou plurilateral, sendo que o

¹⁷ WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias** – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 81.

¹⁸ SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/40!/4/2/2@0:20.2>. Acesso em: 30 ago. 2017.

¹⁹ Ibid., s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/40!/4/2/2@0:20.2>. Acesso em: 30 ago. 2017.

²⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. Volume 3. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 21.

²¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007 – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

primeiro se realiza pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e o último, que constituem os contratos, de uma composição de interesses.

Ainda, para que os contratos produzam seus efeitos, devem ser preenchidos requisitos, que irão conferir validade aos negócios jurídicos.

Estes requisitos, segundo Carlos Roberto Gonçalves²², se dividem em duas espécies: “de ordem geral, comuns a todos os atos e negócios jurídicos, como capacidade do agente, objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e a forma prescrita ou não defesa em lei” e os de ordem especial, que se referem ao consentimento recíproco ou acordo de vontades.

Os contratos regem-se por diversos princípios, dentre eles o da autonomia da vontade. Entretanto, com o tempo passou-se a serem exigidos contratos impessoais e padronizados, que acabam por não atender a esta autonomia, o que acarreta em uma intervenção maior do Estado nas relações contratuais privadas, a fim de assegurar a supremacia da ordem pública.²³

Nas palavras de Francisco Amaral²⁴, a autonomia privada é conceituada como

o poder que os particulares têm de regular, pelo exercício de sua própria vontade, as relações que participam, estabelecendo-lhe o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. Sinônimo de autonomia da vontade para grande parte da doutrina contemporânea, com ela porém não se confunde, existindo entre ambas sensível diferença. A expressão ‘autonomia da vontade’ tem uma conotação subjetiva, psicológica, enquanto a autonomia privada marca o poder da vontade no direito de um modo objetivo, concreto e real.

O Código Civil de 2002 em seu Título V, que trata sobre os contratos em geral, prevê que a liberdade de contratar deve ser exercida em razão e nos limites da função social do contrato, resguardado pelos princípios da probidade e da boa-fé.²⁵

A limitação desta autonomia se faz necessária para que tal não acabe se convertendo em abusos de seus contraentes. Deste modo, a autonomia privada deve ser condicionada à lei, para salvaguardar o bem geral, à moral e à ordem

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais, volume 3**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

²³ *Ibid.*, p. 24.

²⁴ AMARAL, Francisco. **Direito civil – Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 348.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 01 set. 2017.

pública, que impõe observância a princípios ligados ao Direito, à Política e à Economia.²⁶

Observa-se que ao se limitar esta autonomia à função social do contrato não significa dizer que a eliminaria totalmente, mas apenas se estaria reduzindo o alcance desse princípio. Inclusive este é o teor do Enunciado n. 23 CJP/STJ²⁷,

A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.

Veja-se, as normas restritivas da autonomia privada são tidas como exceções, não devendo se fazer uma interpretação extensiva, pois deve prevalecer a valorização da liberdade. Eventualmente, “uma norma restritiva da autonomia privada pode admitir a interpretação extensiva ou a analogia, visando a proteger a parte vulnerável da relação negocial”.²⁸

Como se observa, a autonomia privada está intimamente ligada ao princípio da função social dos contratos, “que exige que os acordos de vontade guardem sintonia com os interesses da sociedade, impedindo o abuso de direito”.²⁹

Ainda com relação a este princípio, se faz importante mencionar o artigo 2.035, parágrafo único do Código Civil³⁰, que preceitua que “nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos”.

Outro princípio fundamental nos contratos diz respeito à sua força obrigatória, implicando na expressão de ser “um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes”³¹. Trata-se do princípio do *pact sunt servanda*.

Deste é que decorre a intangibilidade do contrato, não sendo possível fazer alterações no conteúdo do contrato de forma unilateral. Tancha é a sua

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I: contratos, teoria geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 77.

²⁷ BRASIL. **Enunciado n. 23 CJP/STJ**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/669>. Acesso em: 02 set. 2017.

²⁸ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 57.

²⁹ NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 26.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 08 set. 2017.

³¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

importância, que são conferidos às partes instrumentos judiciais a fim de que o contratante cumpra o que foi firmado, podendo vir a ser condenado, em caso de descumprimento, a indenizar a parte por perdas e danos.³²

Um terceiro princípio que deve ser abordado neste estudo é o princípio da boa-fé, que recai sobre o dever das partes de agirem corretamente durante e depois da relação contratual. Diz respeito tanto ao elemento subjetivo do contrato quanto à conduta objetiva das partes.

A boa-fé subjetiva consiste no agente acreditar que a sua conduta é correta, partindo do grau de conhecimento que detém de um negócio. Já a boa-fé objetiva, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa³³, “se traduz de forma mais perceptível como uma regra de conduta, um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais estabelecidos e reconhecidos”.

O nosso ordenamento jurídico prevê diversos dispositivos que se reportam à boa-fé objetiva, estipulando três funções em relação a este conceito: a) função interpretativa, prevista no art. 113 do Código Civil; b) função de controle dos limites do exercício de um direito, conforme dispõe o artigo 187 do CC/2002; c) e no artigo 422 do Código Civil, a função de integração do negócio jurídico.³⁴

Portanto, a boa-fé consiste tanto em uma forma de conduta (subjetiva) quanto em um comportamento, no caso da boa-fé objetiva.

Outro fator importante nas relações contratuais diz respeito ao princípio da relatividade dos efeitos destes contratos. No âmbito dos contratos, este princípio está vinculado à ideia de que “o negócio celebrado, em regra, somente atinge as partes contratantes, não prejudicando ou beneficiando terceiros estranhos a ele”.³⁵

Ou seja, nas palavras de Maria Helena Diniz, “o contrato somente produz efeitos entre os contratantes”.³⁶

Contudo, embora se trate de um princípio geral há exceções, existindo obrigações que acabam estendendo seus efeitos a terceiros. Exemplo disso é o artigo 1.792 do Código Civil, que trata sobre a responsabilidade dos herdeiros do

³² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

³³ *Ibid.*, p. 19.

³⁴ *Ibid.*, p. 19.

³⁵ TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v.3: teoria geral dos contratos em espécie**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 118.

³⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007 – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 32.

contratante, e os artigos 436 e 438 do mesmo ordenamento, que ditam sobre a estipulação em favor de terceiro.³⁷

Ainda, nessa mesma vertente, Nelson Nery Jr. aponta que a função social do contrato poderia ser tida como exemplo de abrandamento do princípio da relatividade dos efeitos contratuais, ao se relativizar a autonomia privada.³⁸

Pois bem. Realizada esta primeira análise a respeito dos princípios gerais dos contratos, é preciso fazer algumas observações sobre a formação dos contratos, em específico sobre a vontade contratual.

A vontade contratual é um pressuposto para a formação dos contratos, vindo a interferir ora na validade e ora na eficácia do negócio.³⁹

Esta vontade é conceituada de duas formas. A primeira seria a vontade subjetiva ou interna, que representa elemento psicológico, que apenas ganhará força jurídica se externalizado⁴⁰. Já a segunda é a vontade como elemento externo, também denominado de momento objetivo, que “é aquele que em que a vontade se revela por meio da declaração”.⁴¹

Há necessidade de essa vontade ser externada para produzir efeitos jurídicos, sendo que “enquanto não se exteriorizar a vontade, não terá relevância no mundo do direito”.⁴²

A manifestação dessa vontade deve se dar conforme previsão legal, contudo, esta não dependerá de forma especial caso não venha a ser prevista em lei, conforme dita o artigo 107 do Código Civil.⁴³

Não havendo determinação em lei (art. 107), esta manifestação de vontade poderá ser de forma expressa ou tácita.

Nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa, “a manifestação tácita decorre de atos inequívocos, indubitáveis da intenção de contratar, tornando-se desnecessária a manifestação expressa.”⁴⁴,

³⁷ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos e Curso de direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. III, p. 74.

³⁸ NERY JR., Nelson. **Contratos no Código Civil. Apontamentos gerais. O novo Código Civil. Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale**. São Paulo: LTr, 2003, p. 423.

³⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 168.

⁴⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais, volume 3**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 71.

⁴¹ Ibid, p. 71.

⁴² DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos e Curso de direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. III, p. 38.

⁴³ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

Contudo, conforme evidencia Maria Helena Diniz⁴⁵, mesmo sendo a manifestação tácita, deve estar evidenciado um ato do contraente que se trata de manifestação do seu querer, devendo existir o ânimo de aceitar o contrato.

Ainda, quando não houver a necessidade de declaração de vontade, o silêncio poderá importar em anuência, conforme preceitua o art. 111 do Código Civil.⁴⁶

Porém, não é qualquer silêncio que importa em anuência, mas apenas aquele que “contendo manifestação volitiva, permite extrair dele a ilação de uma vontade contratual”.⁴⁷

Os contratos possuem três fases distintas em sua formação: as negociações preliminares, a proposta e a aceitação.

A proposta é o que dá início à formação do contrato, não precisando de forma especial em regra.⁴⁸ Entretanto, o contrato por vezes não se forma imediatamente com a proposta, podendo esta fase ser antecedida por negociações preliminares, sendo que neste momento não há ainda vinculação ao negócio.⁴⁹

Em tese as negociações preliminares não geram obrigações aos seus participantes, porém elas fazem surgir deveres jurídicos para os contraentes, que provém do princípio da boa-fé, sendo que se porventura esses deveres venham a ser violados, gera responsabilidade, independentemente se o contrato veio a ser celebrado ou não.⁵⁰

Ainda, tanto a proposta quanto a aceitação são fatores distintos, que emanam de pessoas diversas, porém são dependentes por terem o mesmo conteúdo.⁵¹

A oferta diz respeito a uma vontade definitiva de contratar, sendo “uma declaração receptícia de vontade, dirigida por uma pessoa a outra, por força da qual

⁴⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 169.

⁴⁵ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos e Curso de direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. III, p. 39.

⁴⁶ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 set. 2017.

⁴⁷ DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos e Curso de direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. III, p. 39.

⁴⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais, volume 3**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 72.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 72.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 72.

⁵¹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 40

a primeira manifesta sua intenção de se considerar vinculada, se a outra parte aceitar”.⁵².

A aceitação, por outro lado, é a concordância com os termos da oferta, sendo imprescindível para que se conclua o contrato.⁵³ Ou seja, consiste “na formulação da vontade concordante do oblato, feita dentro do prazo e envolvendo adesão integral à proposta recebida.”⁵⁴

Por fim, conforme evidencia Maria Helena Diniz⁵⁵,

a oferta e a aceitação são elementos indispensáveis À formação de qualquer contrato, visto que o consentimento de cada um dos contratantes, convergindo para um ponto, se encontra e forma o nexo contratual; assim, manifesta-se, de um lado, pela proposta, o ponto inicial do contrato, e, de outro, pela aceitação, o seu ponto final.

Portanto, tem-se que a formação do contrato se inicia pela proposta, finalizando essa parte inicial pela aceitação.

2.3 CONTRATOS BANCÁRIOS

Feitas estas primeiras observações a respeito dos contratos em geral, passa-se à análise dos contratos bancários em si.

Conforme mencionado anteriormente, o banco tem por finalidade realizar a mobilização de crédito, através de depósitos de capitais de terceiros e de empréstimos ao que necessitam de capital, podendo vir a se tornar tanto credor quanto devedor.

Por meio das operações passivas, a instituição recolhe capital, tornando-se devedor, sendo que pode consistir em operações de depósitos ou descontos. Já as operações ativas o banco se torna credor, pois concede créditos aos seus

⁵² GOMES, Orlando. **Contratos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 65. DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78.

⁵³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais, volume 3**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 80.

⁵⁴ RODRIGUES, Silvío. **Direito civil**. v. 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 70. SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 11. V. III. ed. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45.

⁵⁵ *Ibid.*, p. 40.

clientes, através de empréstimo, descontos, antecipação, abertura de crédito, conta corrente e financiamento, cobrando taxas de juros sobre estes numerários.⁵⁶

Ainda, nos contratos bancários, há necessidade de que uma das partes da relação negocial seja uma empresa autorizada a exercer atividades bancárias, e caso forem operações bancárias, o próprio banco deverá figurar como parte do negócio.⁵⁷

Em sua maioria os contratos bancários são de adesão, ensejando uma regulamentação ao menos para proteção das partes mais vulneráveis da relação. Tal situação virá a ser abordada mais adiante neste estudo.

Quanto à liquidação antecipada dos contratos bancários, existem possibilidades de que essa liquidação se de por interesse da instituição financeira quanto no interesse do devedor.

Os artigos 333 e 1.425, ambos do Código Civil, preveem hipóteses de liquidação antecipada no interesse da instituição financeira. O artigo 333 cita situações de vencimento antecipado das dívidas: a) em casos de falência do devedor ou de concursos de credores (inciso I); b) se porventura os bens hipotecados ou empenhadores forem penhorados em execução por outro credor (inciso II); c) se cessarem ou se tornarem insuficientes as garantias do débito e o devedor negue reforça-las.⁵⁸

As hipóteses de vencimento antecipado das dívidas garantidas por direito real são previstas no artigo 1.425⁵⁹,

Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

I – se, deteriorando-se, ou depreciando-se o bem dado em segurança, desfaltar a garantia, e o devedor, intimado, não a reforçar ou substituir;

II – se o devedor cair em insolvência ou falir;

III – se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;

IV – se perecer o bem dado em garantia, e não for substituído;

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 693.

⁵⁷SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/40f:vnd.vst.idref=chapter04>. Acesso em: 02 set. 2017.

⁵⁸ BRASIL. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 03 set. 2017.

⁵⁹ Ibid., Acesso em: 03 set. 2017.

V- se se desapropriar o bem dado em garantia, hipótese na qual se depositará a parte do preço que for necessária para o pagamento integral do credor.

Ambos os artigos visam à proteção do credor contra a deterioração do estado patrimonial do devedor ou das garantias da dívida.⁶⁰.

Ainda, como regra geral, ausente permissão contratual, ao devedor não é facultado liquidar antecipadamente o contrato, havendo algumas exceções, como nas hipóteses do artigo 52, §2º do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 7º do Decreto nº 22.626/1933.⁶¹.

Por fim, como já mencionado anteriormente, a atividade financeira é objeto de regulamentação, devendo as instituições financeiras obedecer a regras impostas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil.

A Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988, em seu item IX, dispõe atos que são vedados às instituições financeiras, quais sejam, realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos e conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida.⁶².

Acaso venham a ocorrer violações de regras administrativas em geral não recaem penas de nulidade, mas sim penas administrativas tanto à instituição como também há possibilidade de recair sobre seus administradores. O artigo 44 da Lei nº 4.595/1964 previa as penalidades administrativas às instituições financeiras, contudo este foi revogado pela Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017.

A partir de sua entrada em vigor, esta medida provisória passou a dispor sobre o processo administrativo sancionador nas esferas de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários.⁶³. Prevê, ainda, as infrações, vedações e sanções atribuídas às instituições financeiras em caso de descumprimento.

⁶⁰ NETO, Eduardo Salomão. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.188.

⁶¹ *Ibid.*, p. 189.

⁶² BRASIL. **Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/42089/Res_1559_v6_P.pdf. Acesso em: 03 set. 2017.

⁶³ BRASIL. **Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2017/Mpv/mpv784.htm#art57. Acesso em: 03 set. 2017.

A nulidade dos contratos bancários ou de cláusulas contratuais não é adotada como forma de punição à não observância de regras do CMN, porém tais normas podem servir de parâmetro para a aplicação do CDC.⁶⁴

A fim de evitar qualquer nulidade, existem previsões de normas estatutárias e regulamentos internos, que impõem requisitos, limites ou até proibindo certas modalidades restritas às instituições financeiras, sendo que para terem efeito contratual devem estar previstos nos contratos, a fim de possibilitar ao consumidor a incidência destas normas. Isto pelo fato de que estes só são obrigados se tiverem conhecimento prévio do contrato que rege a relação de consumo.⁶⁵

2.4 ENCARGOS NOS CONTRATOS BANCÁRIOS

2.4.1 Correção Monetária

A correção monetária está intimamente ligada à inflação, servindo como um “mecanismo de manutenção do valor do dinheiro ao longo do tempo em que perdurar a relação pactuada entre as partes”.⁶⁶

Segundo Adolfo Nishiyama⁶⁷, o aumento isolado de preços não representa uma situação inflacionária, vez que para sua caracterização há necessidade de uma elevação contínua dos preços por determinado período de tempo, sendo que para adquirir determinado bem é preciso ter uma quantidade maior de moeda para compra.

Nas palavras de José Luciano Jost de Moraes,

a inflação institui no mercado uma prática de majoração de preços, diante do risco de prejuízo financeiro, em razão da diminuição do valor monetário. Esta ciranda faz com que a sociedade perca os parâmetros de valor da

⁶⁴ NETO, Eduardo Salomão. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.194.

⁶⁵ Ibid., p. 194 e 195.

⁶⁶ WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias** – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 83.

⁶⁷ LIMA, Roberto Arruda de Souza. NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Contratos bancários: aspectos jurídicos e técnicos da matemática financeira para advogados**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 70.

moeda, ante verdadeiras distorções e incongruências nos preços das mercadorias.⁶⁸

Portanto, a principal função da correção monetária é garantir que os pagamentos referentes a contratos celebrados em termos monetários, que foram designados para data posterior, venham a ser corrigidos monetariamente a fim de corresponder às alterações do poder aquisitivo da moeda.⁶⁹

2.4.2 Juros

Entende-se como sendo juros a diferença entre o valor que se resgata em uma aplicação financeira e o seu valor original.⁷⁰ Arnaldo Rizzardo define juros como sendo os rendimentos do capital emprestado, constituindo parte do preço do uso do capital, o que se caracteriza como remuneração pelo uso dos valores com o tomador.⁷¹

Ainda, juros e correção monetária não se confundem, sendo que os juros nada mais são do que a remuneração do capital, tendo natureza de obrigação acessória, enquanto que correção monetária é a atualização do valor no tempo, não caracterizando como acessória.⁷²

Os juros são ainda divididos em juros moratórios e juros remuneratórios (compensatórios). Os primeiros são utilizados em casos de mora, decorrente da inadimplência do devedor perante sua obrigação contratual ou da sua constituição em mora (notificação extrajudicial, protesto, etc).⁷³ Já os segundos, conforme sua

⁶⁸ MORAES, José Luciano Jost de. **Direito adquirido e os planos de estabilização monetária**. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 11, n. 40, São Paulo: RT, 2008, p. 11.

⁶⁹ Ibid., p. 71.

⁷⁰ SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/42!4/16@0:16.1> Acesso em: 04 set 2017

⁷¹ RIZZARDO, Arnaldo. **Juros no Código Civil de 2002**. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, ano 6, n. 22. São Paulo: RT, 2003, p. 53.

⁷² SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/42!4/16@0:16.1> Acesso em: 04 set 2017

⁷³ WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias** – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 89.

própria denominação, “caracterizam-se por remunerar o capital emprestado, pagos como compensação pela privação do credor em dispor do capital emprestado”.⁷⁴.

Portanto, há duas maneiras de se calcular o valor dos juros, podendo ser pela capitalização simples (juros simples) ou pela capitalização composta (juros compostos). O primeiro incide sobre o valor na origem do capital⁷⁵, e o segundo “têm como base de cálculo o montante do mês anterior, isto é, capital mais juros”.⁷⁶.

Contudo, ao contrário do que se possa pensar, juros compostos não são sinônimos de capitalização. Neste sentido ensina Luiz Antonio Scavone Junior⁷⁷

Os juros, quanto a capitalização, podem ser simples (lineares) ou compostos (juros sobre juros ou juros exponenciais). Capitalização de juros não é sinônimo de juros sobre juros (juros compostos). Em verdade, de acordo com a ciência matemática, os juros, quanto à capitalização, comportam classificação entre simples e compostos.

Outro ponto concernente diz respeito aos juros remuneratórios, quanto à necessidade ou não de sua limitação no patamar de 12% ao ano.

A regra inscrita no artigo 192, §3º, da Constituição Federal⁷⁸, revogada pela EC nº 40/03, que limitava a taxa de juros ao máximo de 12% ao ano, configurava norma de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, pois dependia de lei complementar para produzir seus efeitos, conforme Súmula Vinculante n. 7.⁷⁹

Contudo, mesmo não havendo qualquer limite legal acerca dos juros remuneratórios, as instituições financeiras devem fazer incidir os percentuais de juros que se encontram dentro da média de mercado, as quais são divulgadas mensalmente pelo Bacen.⁸⁰

⁷⁴ WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias** – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 90.

⁷⁵ FUGIMOTO, Cássio Eliakim; PASSOS, Rodrigo; TIMI, Sônia Regina Ribas. **Tabela Price e a discussão no judiciário: com comentários sobre a audiência pública no STJ, referente ao Recurso Especial nº 951.893-DF**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2016, p.23.

⁷⁶ Ibid., p. 24.

⁷⁷ SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros: no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 178/179.

⁷⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 04 set. 2017.

⁷⁹ BRASIL. **Súmula Vinculante 7**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1205>. Acesso em: 04 set. 2017.

⁸⁰ BRASIL. **Política monetária e operações de crédito do SFN**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>. Acesso em 04 set. 2017.

2.4.3 Capitalização

Conforme doutrinam Ivo Waisberg e Gilberto Gornati⁸¹, a capitalização seria um mecanismo incidente sobre os encargos de juros que têm por finalidade a “incidência de cálculo de juros sobre juros já anteriormente calculados, somando-se ao montante de capital descoberto”.

A capitalização, também denominada de anatocismo, possui grande repercussão no judiciário quanto à possibilidade ou não de utilização, existindo controvérsias a respeito da sua legalidade, vez que tal mecanismo pode ser excessivamente oneroso caso o tomador se encontre inadimplente.⁸²

Enquanto da vigência do Código Comercial, tal prática era vedada pelo ordenamento, conforme era disposto no artigo 235.⁸³ Após, com o advento do Código Civil de 1916, foi permitido a fixação de juros ao empréstimo de dinheiro ou de outras coisas fungíveis, devendo haver cláusula expressa (art. 1.262)⁸⁴, sendo que poderiam ser fixados tanto abaixo quanto acima da taxa legal, com ou sem capitalização (art. 1.062)⁸⁵.

Tendo sido matéria de recurso especial afetado como repetitivo de controvérsia, por meio do REsp 973.827/RS, julgado em agosto de 2012, firmou-se teses no sentido de que a capitalização é permitida com periodicidade inferior a um ano em contratos que foram celebrados após 31/03/2000 – data esta em que foi publicada a Medida Provisória n. 1.963-18/2000, em vigor como MP n. 2.170-01 – desde que esteja expressamente pactuada.⁸⁶

⁸¹ WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias** – 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 94.

⁸² Ibid., p. 94.

⁸³ BRASIL. **Lei 556, de 25 de Junho de 1850**. Código Comercia. “Art. 253: É proibido contar juros de juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos liquidados em conta-corrente de ano a ano.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10556-1850.htm Acesso em: 05 set. 2017.

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916** . **Código Civil de 1916**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 05 set. 2017.

⁸⁵ Ibid., Acesso em: 05 set. 2017.

⁸⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. Recurso Especial nº 973.827/RS. Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A. Recorrido: João Felipe Zanella Felizardo. Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti. 2012. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=200701790723&dt_publicacao=24/09/2012. Acesso em: 05 set. 2017.

Atendendo-se a estes requisitos – contratos celebrados após 31/03/2000 e pactuação expressa quanto a cobrança da taxa efetiva anual contratada – o posicionamento é pela legalidade da capitalização de juros.

2.4.4 Comissão de Permanência

Sendo mais um encargo que recai sobre os contratos bancários, a sua cobrança é facultada às instituições financeiras, foi criada pela Resolução CMN n. 1.129/86.

A comissão de permanência pode ser caracterizada como remuneração que se aplica aos contratos bancários quando é configurada a mora do consumidor no cumprimento de suas obrigações.⁸⁷. Ou seja,

é a porcentagem a que tem direito o banco que trabalha com os bens do cliente, em razão do seu valor, podendo-se concluir trata-se de instrumento remuneratório, espécie de contraprestação aos serviços prestados pela instituição financeira, qual seja, a concessão de crédito, desde o momento em que ocorrer o vencimento do pagamento de seus créditos.⁸⁸

A discussão no âmbito judiciário a respeito da comissão de permanência recai quanto à possibilidade de sua cumulação ou não com demais encargos previstos contratualmente.

Em relação à correção monetária, foi sumulado⁸⁹ entendimento de que não pode haver tal cumulação, vez que implicaria em *bis in idem*, sendo tal prática vedada. Contudo, boa parte da doutrina possui o entendimento de que “a comissão de permanência tem natureza de juros compensatórios, substituindo-os no período

⁸⁷ SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/42!/4/16@0:16.1> Acesso em: 05 set. 2017.

⁸⁸ Ibid.. s.p.

⁸⁹ BRASIL. **Súmula 30, Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 05 set. 2017.

posterior ao contrato (se a inadimplência se mantiver), não havendo, por isso, qualquer óbice à sua cumulação com correção monetária”.⁹⁰.

Outra questão abordada diz respeito a potestatividade de cláusula que fixasse comissão de permanência. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça entendeu pela não potestatividade dessa cláusula, conforme Súmula n. 294: “Não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.⁹¹

Quanto à Súmula 296 do STJ, foi firmado o entendimento de que não deve haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. Contudo há que se ter em mente que os juros remuneratórios, que são estipulados no momento da contratação, dizem respeito à remuneração pelo uso do capital, sendo que a comissão de permanência incide unicamente com a mora ou inadimplência.⁹²

Portanto, é correto aquilo que diz Marcos Cavalcante de Oliveira,

Havendo inadimplemento, e já constando no contrato a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, surge para o credor a possibilidade de optar entre cobrar os juros compensatórios pela taxa originalmente contratada ou pela taxa de mercado do dia do pagamento. Justamente por essa natureza compensatória e não moratória da comissão de permanência é que a norma do CMN permite a sua cobrança cumulativamente com os juros da mora, mas não permite a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias em conjunto com a dita comissão.⁹³

Pois bem, realizadas estas breves explicações a respeito dos encargos incidentes nos contratos bancários, passar-se-á ao próximo capítulo, dando início aos estudos sobre as ações de exigir contas e o seu rito procedimental, com intuito de verificar futuramente a possibilidade ou não de revisão das cláusulas contratuais bancárias nestas ações.

⁹⁰ SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/42!4/16@0:16.1> Acesso em: 05 set. 2017.

⁹¹BRASIL. **Súmula 294, Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf. Acesso em: 05 set. 2017.

⁹² SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/42!4/16@0:16.1> Acesso em: 05 set. 2017.

⁹³ Oliveira, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras**. Rio de Janeiro: Editora Forense. **op. cit.**, p. 401.

3 AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Realizado este primeiro estudo em relação às instituições financeiras e aos contratos bancários, tem-se que na maioria de suas operações financeiras os bancos são responsáveis em administrar os bens alheios, sendo prestadas informações aos seus clientes através de extratos bancários que são enviados aos correntistas.

Entretanto, se porventura, ao receber os extratos bancários, não houver concordância com os lançamentos neles constantes, o titular da conta possui legitimidade e interesse em ajuizar ação de exigir de contas a fim de verificar a correção ou incorreção de tais lançamentos.⁹⁴

Sendo este o entendimento majoritário nos Tribunais de Justiça do país, esta matéria foi sumulada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “o interesse de agir decorre, em casos tais, do fato de que “o obrigado a contas se presume devedor enquanto não prestá-las e forem havidas por boas”.⁹⁵

Existindo, portanto, a legitimidade do correntista para propositura da demanda, deve-se partir para uma análise detalhada das ações de exigir contas e o seu procedimento específico.

3.1 PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

O Código de Processo Civil disciplina os procedimentos especiais no Título III da Parte Especial, sendo que se diferenciam total ou parcialmente do procedimento comum. Para a prestação de uma garantia efetiva, é necessário que o processo

⁹⁴ BRASIL. **Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_19_capSumula259.pdf. Acesso em: 27 set. 2017.

⁹⁵ Ibid., Acesso em: 27 set. 2017.

disponibilize “formas de tutela ou de proteção que os direitos materiais reclamam quando violados ou expostos a violação”.⁹⁶

Para que então haja uma prestação adequada, a fim de que o processo seja apto a uma tutela efetiva, às partes é concedida a tutela jurisdicional como proteção. Esta tutela, para que possa ser considerada como adequada, deve estar em consonância entre a proteção jurisdicional e o próprio direito material, que seria o bem tutelado.⁹⁷

E visando tal fim, criam-se meios e técnicas processuais para que se dê a efetivação deste processo justo.

Neste ponto, deve-se ter em mente que não se pode confundir processo e procedimento, sendo que o primeiro trata-se de relação jurídica formada entre autor, réu e juiz, que se movimenta e exterioriza por meio do contraditório e do procedimento⁹⁸, através do qual o Estado desempenha a sua função jurisdicional por meio de uma sucessão de atos.

Já o procedimento diz respeito à “maneira de estipular os atos necessários e de concatena-los, de forma a estabelecer o *iter* a ser percorrido pelos litigantes e pelo juiz ao longo do desenrolar da relação processual”.⁹⁹

Contudo, observa-se que o procedimento não foi construído pelo legislador a fim de se adequar a cada tipo de relação jurídica de direito material, sendo que, em regra, devem ser aplicados ao procedimento comum (art. 318, do CPC). Isso não quer dizer o legislador não tenha previsto formas de obtenção de tutela adequada, existindo, para tanto, técnicas que são aplicadas ao procedimento comum, como por exemplo, a tutela provisória (arts. 300 e 311 do Código de Processo Civil.)¹⁰⁰.

Veja-se que para a elaboração do procedimento comum, o direito material não é o ponto crucial, sendo este o ponto de diferenciação. Por conta de peculiaridades existentes na relação de direito material, acabam por influir diretamente na construção dos procedimentos especiais.¹⁰¹

⁹⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015, v. 3, p. 31.

⁹⁷ CAMBI, Eduardo. et at. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, s.p.

⁹⁸ Ibid., s.p.

⁹⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4.

¹⁰⁰ CAMBI, Eduardo. et at. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, s.p.

¹⁰¹ Ibid, s.p.

Ou seja, “o legislador, nesses casos, resolveu privilegiar o direito material, levando-o em conta para prever as regras dos procedimentos específicos para cada caso”.¹⁰². Portanto, estariam submetidos a trâmites específicos que se distinguem do procedimento comum. Nas palavras de José Alberto dos Reis¹⁰³, a criação dos procedimentos especiais

(...) obedece ao pensamento de ajustar a forma ao objeto da ação, de estabelecer correspondência harmônica entre os trâmites do processo e a configuração do direito que se pretende fazer reconhecer ou efetivar. É a fisionomia especial do direito que postula a forma especial do processo.

Outrossim, ainda que para situações específicas seja utilizado o procedimento especial, o legislador previu a utilização subsidiária do procedimento comum em situações de omissão, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 318, do Código de Processo Civil, qual dita que “o procedimento comum aplica-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais e ao processo de execução”.¹⁰⁴

Desta forma, os procedimentos especiais se dividem entre os de jurisdição contenciosa e os de jurisdição voluntária. Conforme doutrina Humberto Theodoro Júnior, os procedimentos de jurisdição contenciosa “são aqueles em que realmente se desenvolve função jurisdicional, ou seja, atividade estatal em busca de solução jurídica a ser imposta soberanamente na solução de situações litigiosas”.¹⁰⁵

Ainda nas palavras de Humberto Theodoro Júnior, por meio da jurisdição voluntária,

o que se dá é atividade administrativa desempenhada excepcionalmente pelos órgãos jurisdicionais. Sua presença nas leis processuais prende-se unicamente ao aspecto subjetivo dos agentes que dela se encarregam, e não à natureza da função. Substancialmente, a atividade é administrativa. Apenas subjetivamente é judicial.¹⁰⁶

¹⁰² BARROSO, Darlan. **Processo civil [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, s.p.

¹⁰³ REIS, José Alberto dos. **Processos especiais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982, vol. I, n. 1, p.2.

¹⁰⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 02 out. 2017.

¹⁰⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4.

¹⁰⁶ Ibid, p. 4.

O presente estudo restringe-se aos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sendo que para a utilização destes procedimentos, o legislador impôs ser necessária a satisfação de alguns requisitos para o seu uso regular e eficaz. Sucintamente, Humberto Theodoro Júnior¹⁰⁷ expôs a necessidade de o litigante se atentar aos requisitos materiais, qual seja se a sua pretensão corresponde ao rito, sendo esta matéria atinente ao mérito da demanda. Não obstante, deve ainda cumprir com os requisitos processuais, sendo que a ausência destes importa na extinção da demanda sem resolução do mérito, visto que se trata de condição da ação.

Assim, feitas estas ponderações iniciais a respeito dos procedimentos iniciais, parte-se à análise específica das ações de exigir contas.

3.2 A AÇÃO DE EXIGIR CONTAS

Conforme demonstrado até o momento, ao serem feitos negócios jurídicos por meio de contratos firmados entre as partes, as instituições bancárias acabam por ficar responsáveis em guardar ou administrar interesses, direitos ou bens de seus clientes, sendo que em decorrência disto ficam obrigadas a prestarem contas aos administrados.

Ou seja, “o dever de prestar contas pode ter origem em relação contratual ou legal e, praticamente, pode-se afirmar que ela está presente sempre que a administração de bens ou interesses envolva o trato com gastos e receitas”.¹⁰⁸

3.2.1 Prazo prescricional

¹⁰⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II.** 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 9.

¹⁰⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.

A discussão existente em relação ao prazo prescricional nestas ações diz respeito à prescrição da pretensão em reaver o valor que poderá vir a ser apurado como saldo. Haveria aqui uma dificuldade do próprio administrador em colacionar documentos comprobatórios dos pagamentos e acertos ocorridos há tempos.

Não obstante, o entendimento a respeito dos prazos prescricionais não é uníssonimo, sendo que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem se manifestado no sentido de que, por se tratar de uma ação pessoal, deve ser atendido ao prazo previsto no art. 205, do Código Civil, sendo de 10 (dez) anos o prazo prescricional para ajuizamento da demanda.¹⁰⁹

Ainda, deve ser observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, qual dispõe que

serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.¹¹⁰

Ou seja, pode haver a incidência do prazo prescricional de vinte anos, dependendo da data da interposição da ação.

Em entendimento contrário, embora existam acórdãos proferidos pelo STJ no mesmo sentido dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná¹¹¹, há orientação doutrinária¹¹² de que prescrevem de acordo com o prazo especial para o exercício da pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, ou seja, em três anos, nos termos do artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.

¹⁰⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Apelação nº 1725931-1**. Apelante: Heliomaquinas Máquinas e Móveis para escritório Ltda. Apelado: Banco Itaú Unibanco S.A. Relator: Lauro Laertes de Oliveira. 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12432623/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1725931-1>. Acesso em: 10 out. 2017.

¹¹⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 10 out. 2017.

¹¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **AgRg no AREsp nº 657.399/PR**. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravado: Nelson Gauer Neitzke. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 2015. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=46170309&num_registro=201500185907&data=20150424&tipo=51&formato=PDF. Acesso em: 10 out. 2017.

¹¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 76.

3.2.2 Prazo Decadencial

Além do prazo prescricional, ao serem exigidas as contas, há discussão em relação ao prazo decadencial em relação direito do autor reclamar pelo serviço prestado e os lançamentos dos débitos e créditos efetuados.

A principal alegação é de que a irresignação quanto à cobrança abusiva de taxas, tarifas e outros encargos constitui-se em vício de fácil constatação, devendo incidir, portanto, o prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná é no sentido de que deve ser aplicado o prazo decadencial do art. 26 do CDC, conforme voto proferido pelo Desembargador Shiroshi Yendo, no julgamento da Apelação nº 482529-0¹¹³

com relação à alegada decadência do direito da autora face à cobrança de serviços bancários, assiste razão ao apelante. Isto porque, referidos serviços, que temos como exemplo as tarifas lançadas nos extratos de conta corrente, correspondem a um específico serviço prestado pela instituição financeira, de modo que acaso um lançamento seja realizado de maneira fraudulenta e/ou equivocado, constitui um vício do serviço aparente e de fácil constatação, ensejando assim a aplicação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça entende que não se aplica o prazo decadencial do art. 26 do CDC às ações de exigir contas em que o correntista busca obter esclarecimentos sobre cobranças de taxas, tarifas e encargos bancários, sendo que tal entendimento encontra-se sumulado (Súmula 477 do STJ)¹¹⁴.

Havendo diversos precedentes neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça diz que tendo o consumidor dúvidas quanto à lisura dos lançamentos efetuados

¹¹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Apelação nº 482529-0**. Requerente: Banco Bradesco SA. Requerido: Terraplanagem Santo Expedito Ltda. Relator: Des. Shiroshi Yendo. 2008. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1698017/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-482529-0> Acesso em: 10 out. 2017.

¹¹⁴ BRASIL. **Súmula 477 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=477&b=SUMU&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1> Acesso em: 10 out. 2017

pelos bancos, não se aplica o prazo decadencial pelo fato de não se confundir com a reclamação por vício no produto ou no serviço, conforme é previsto no mencionado dispositivo legal.

3.2.3 Legitimidade

Existindo a administração de bens e havendo necessidade de exigir contas, o Superior Tribunal de Justiça iniciou discussão em relação à existência do interesse de agir para propor a ação de exigir contas quando se tratar de contratos de mútuo e financiamento, sendo que se firmou entendimento, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.293.558¹¹⁵, de que nestes casos o devedor não possui interesse de agir. Isto pelo fato de que nos contratos de mútuo, uma vez feita a entrega do montante, não existe a administração dos recursos alheios.

Situação esta que se difere dos titulares de conta corrente, conforme já mencionado, pois possuem interesse e legitimidade em exigir a prestação de contas, uma vez que as instituições bancárias são responsáveis em administrar os recursos dos correntistas.¹¹⁶

Ainda, “o autor somente terá interesse instrumental de agir em juízo se e quando houver recusa ou mora por parte daquele com direito a receber as contas, ou do obrigado a prestá-las”¹¹⁷. Entretanto, analisando-se julgados recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o posicionamento pacificado é no sentido de que a ausência de requerimento administrativo prévio não gera óbice ao ajuizamento da ação de exigir contas.¹¹⁸

¹¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.293.558**. Recorrente: Viviane Padilha Pereira. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 2015. Disponível em https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201102766300&dt_publicacao=25/03/2015. Acesso em: 02 out. 2017.

¹¹⁶ BRASIL. **Súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_19_capSumula259.pdf. Acesso em: 07 out. 2017.

¹¹⁷ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 17. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 107.

¹¹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 1576826-0**. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Valdemir Rodrigues. Relator: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. 2016. Disponível em:

No julgado supramencionado, o entendimento é firmado com base no princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), sendo que “o autor não está obrigado a esgotar a via administrativa para ter acesso ao judiciário, posto que, tal imposição excluiria do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de direito”¹¹⁹, sendo tal conduta vedada pelo ordenamento jurídico.

Estando prevista nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, a ação de exigir contas serve unicamente para tutelar o direito de requerê-las, sendo esta uma das mudanças se comparadas ao Código de Processo Civil de 1973. Naquele, por meio do procedimento especial era possível também formular pretensão de prestar contas. No atual ordenamento, quando existir a necessidade de se prestar contas, a pessoa obrigada terá de fazê-lo através do procedimento comum.¹²⁰

Não obstante, em ambas as situações, o deslinde da demanda acarretará em apuração, ao final, de saldo credor ou devedor, valendo a sentença como título executivo judicial, conforme dispõe o artigo 552, do Código de Processo Civil.¹²¹, podendo vir a ser exigido este valor nos próprios autos, através de cumprimento de sentença (art. 513 e ss do CPC).

Sintetizando, nas palavras de Cassio Scarpinella Bueno¹²²,

é correto conceituar a “ação de exigir contas” como o procedimento especial de jurisdição contenciosa pelo qual aquele que se afirma titular do direito de exigir contas formula pedido de tutela jurisdicional para aquele fim. Trata-se de processo bifásico em que, primeiro, discute-se o direito do autor de exigir as contas e depois, desde que o direito seja reconhecido, que se criam condições para que as contas sejam efetivamente prestadas, seguindo-se, conforme o caso, a cobrança de eventuais valores em aberto.

3.2.4 Finalidade das ações

<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12247772/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1576826-0>. Acesso em: 17 out. 2017.

¹¹⁹ Ibid., Acesso em: 17 out. 2017.

¹²⁰ NEGRÃO, Theotonio et al. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 601.

¹²¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 03 out. 2017.

¹²² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 437.

Estas ações têm por finalidade, em um primeiro momento, a verificação do dever ou não do réu prestar contas podendo-se, ao final, apurar a existência de ou não de um saldo, que pode vir a ser tanto credor quanto devedor¹²³

Ou seja, o objetivo principal é liquidar a relação jurídica existente entre as partes no seu aspecto econômico para que ao final seja apurada a existência ou não de saldo em favor de algum dos litigantes.¹²⁴

Desse modo, não se trata de

promover um simples acerto aritmético de débito e crédito, já que na formação do balanço econômico realizado no processo discute-se e soluciona-se tudo o que possa determinar a existência do dever de prestar contas como tudo o que possa influir na formação das diversas parcelas e, conseqüentemente, no saldo final.¹²⁵

Por esta razão, diz-se que as ações de exigir contas possuem natureza dúplice, pois qualquer das partes poderá formular pedidos em relação às verbas, não precisando, para tanto, depender de reconvenção.¹²⁶

Inclusive, em relação à possibilidade de reconvenção nas ações de exigir contas, foram proferidos julgamentos em ambos os sentidos, concluindo, em síntese, que a reconvenção é inútil para se postular algo que já é garantido pelo julgamento da própria ação, sendo, portanto inadmissível.¹²⁷ Entretanto, “para pedir algo que não está programado para o julgamento da ação de exigir contas, (...), a reconvenção é admissível”.¹²⁸

3.3 PROCEDIMENTO DAS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS

¹²³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 158.

¹²⁴ DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1216.

¹²⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 70.

¹²⁶ Ibid., p. 71.

¹²⁷ NEGRÃO, Theotônio et al. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 604.

¹²⁸ Ibid., p. 604.

As ações de exigir contas são consideradas complexas, pois possuem a característica de serem bifásicas, uma vez que se desenvolvem em duas fases distintas.

Em um primeiro momento, será apurada a existência do direito de exigir contas, sendo que após, na segunda fase, será avaliado se as contas apresentadas estão adequadas, impondo-se, quando for o caso, “a condenação do administrador a restituição de eventual saldo credor”.¹²⁹ Conforme exemplifica Carreira Alvim¹³⁰, o fundamento para existência de duas fases “é evitar a efetiva prestação de contas a quem não tenha o direito de pedi-las, ou por quem não tenha a obrigação de dá-las.”.

Desta forma, a propositura da demanda se dá por meio de petição em que o autor, além de atender aos requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo¹³¹, deverá especificar as razões pelas quais exige as contas, devendo instruir com documentos que comprovem esta necessidade, nos termos do §1º do artigo 550, do ordenamento supracitado.

Ainda, em relação a este ponto, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná vem proferindo entendimento de que, a fim de ser demonstrado o interesse processual, nas ações em face às instituições bancárias deve ser indicado ao menos o período determinado em relação ao qual se busca esclarecimentos.¹³²

Esta inclusive é a orientação do Superior Tribunal de Justiça¹³³, sendo que, embora não haja necessidade de descrição de datas, itens e lançamentos específicos, deve haver no mínimo a indicação do período determinado, caso contrário será julgado extinto o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, do

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 158.

¹³⁰ ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação de Prestação de Contas**. Curitiba: Juará, 2012, p. 18.

¹³¹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 05 out. 2017.

¹³² PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1725270-3. Apelante: Itaú Unibanco S.A. Apelado: Delfino Antônio Nespolo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12432622/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1725270-3#> Acesso em: 06 out. 2017.

¹³³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Agravo Interno nº 694.183/PR. Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Agravado: Juliano Donizete de Oliveira. Relator: Des. Marco Aurélio Bellizze. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66210237&num_registro=201500968666&data=20161219&tipo=51&formato=PDF Acesso em: 06 out. 2017.

CPC), ante a ausência de interesse de agir da parte, com fulcro no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Sendo deferida a inicial, deverá o réu ser citado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente as contas ou conteste a ação, nos termos do caput do art. 550, CPC.¹³⁴

3.3.1 Atitudes do réu

Realizada a citação, no prazo de resposta, o réu poderá adotar as seguintes posturas: a) apresentar as contas; b) apresentar as contas e contestar; c) apenas contestar; d) permanecer inerte.¹³⁵, sendo que passaremos a analisar, respectivamente, cada uma destas atitudes.

3.3.1.1 Apresentar contas

Em uma primeira hipótese, em que o réu apenas apresente as contas, sem que ofereça defesa, consistirá em espécie de reconhecimento pedido, ocasionando uma simplificação do procedimento, dando-se início diretamente à segunda fase (art. 550, §2º, do CPC), passando-se à verificação de regularidade das contas prestadas.¹³⁶

Neste momento, o autor será intimado para que no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito das contas, podendo aceita-las ou impugná-las. Caso pretenda impugnar as contas apresentadas pelo réu, o autor deverá fazê-lo de forma fundamentada e específica, com referência expressa ao lançamento questionado. Desta forma, evita-se que seja feita impugnação genérica, tem como

¹³⁴ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 07 out. 2017.

¹³⁵ BARROSO, Darlan. **Processo civil [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, s.p.

¹³⁶ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 160.

base a mesma postura adotada com qualquer forma de contestação (art. 336, CPC).¹³⁷

Caberá ao juiz verificar se há necessidade de dilação probatória, podendo requisitar a realização de prova pericial contábil. Não havendo necessidade de maiores provas, ou tendo havido a concordância do autor com as contas apresentadas, proferira desde logo sentença julgando o mérito, apurando saldo credor, devedor ou até mesmo constatar a inexistência de saldo.

3.3.1.2 Apresentar contas e contestar

Ao réu é possível não apenas apresentar as contas, mas também apresentar defesa. Nestas situações, conforme aponta Luiz Guilherme Marinoni¹³⁸, o réu pode entender que jamais houve recusa na apresentação de contas, podendo vir a alegar a falta de interesse processual, ainda assim apresentando as contas que não nega em exhibir.

O juiz irá examinar a procedência das alegações do réu, “caso que imporá ao autor a sucumbência da demanda”¹³⁹, ou então, entendendo que não assiste razão ao réu, por já terem sido prestadas as contas, dará seguimento ao feito para a segunda fase.

Ainda, em relação à possibilidade do réu tomar esse tipo de atitude, há doutrinadores que entendem ser inadmissível tal posicionamento. É o caso de Antônio Carlos Marcato¹⁴⁰, que ensina no sentido de ser inviável além do réu prestar as contas também oferecer contestação. Isto pelo fato de que, prestando as contas, o réu estaria reconhecendo a pretensão do autor, estando precluso o direito do réu contestar a demanda.

¹³⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II.** 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 86.

¹³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3.** 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 161.

¹³⁹ Ibid., p. 161.

¹⁴⁰ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais.** 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 108.

Contudo, o mesmo doutrinador aponta que estaria preclusa a pretensão em contestar apenas em relação ao dever ou não de prestar as contas, podendo haver divergências em relação ao conteúdo dessas contas.¹⁴¹

3.3.1.3. Apenas contestar

Há situações em que o réu entenda que não possui o dever de apresentar contas. Nestes casos será possível verificar claramente o desenvolvimento das duas fases do procedimento, sendo que na primeira, irá se decidir se está obrigado a essa prestação e, na segunda fase, irá se apurar o *quantum* do débito ou do crédito.¹⁴²

Havendo esta negativa em apresentação das contas, o procedimento seguirá nesta primeira fase pelo rito comum, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Civil, podendo o magistrado determinar a instrução probatória, caso não exista certeza no dever do réu em prestar contas, ou até mesmo determinar o julgamento antecipado da lide.

Sendo procedente o pedido autoral, determinará a exibição das contas pelo réu no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5º do art. 550 do CPC, sob pena de não lhe ser possível impugnar as que o autor apresente. Ainda, conforme determina o artigo 551 do mesmo ordenamento, as contas deverão ser apresentadas na forma adequada, “especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver”.¹⁴³

Ou seja, deve haver discriminação de créditos e débitos. Quanto a este quesito, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Recurso Especial nº 1.218.899/PR, firmou o entendimento de que

a apresentação de contas em forma mercantil é uma necessidade do processo, uma vez que o exame, a discussão e o julgamento devem ser facilitados para os sujeitos processuais. As contas apresentadas de forma não mercantil podem ser consideradas diante da apresentação de

¹⁴¹ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 108.

¹⁴² NEGRÃO, Theotonio et al. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 604.

¹⁴³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 07 out. 2017.

justificativa pela parte e da possibilidade de realização de perícia contábil.¹⁴⁴.

Poderá o autor, ainda, impugnar as contas apresentadas, sendo que caso haja impugnação específica, ainda será possível ao réu apresentar documentos que justifiquem os lançamentos impugnados (art. 551, §1º, do CPC).

3.3.1.4 Permanecer inerte

Por fim, se o réu no prazo determinado não prestar contas e também não apresentar defesa, tem-se que é revel, podendo o juiz julgar o mérito antecipadamente, determinando que o réu apresentar as contas, novamente “sob pena de autorizar-se o próprio autor a elaborá-las, sem que o condenado as possa impugnar”¹⁴⁵.

Contudo, embora haja a revelia, não necessariamente irão ser aplicados os seus efeitos, podendo ainda haver a extinção do processo sem resolução do mérito, caso ausentes os pressupostos ou condições da ação.¹⁴⁶.

Neste mesmo sentido, ensina Antônio Carlos Marcato¹⁴⁷

presente qualquer das hipóteses indicadas no art. 345, III e IV, do NCPC, o juiz, verificando a inoccorrência do efeito da revelia, determinará ao autor a especificação das provas que pretenda produzir em audiência (art. 348). Também poderá extinguir o processo, inclusive *ex officio*, deparando-se, v.g., com a carência de ação (art. 485, VI, c/c os arts. 337, XI e 351) (...).

¹⁴⁴ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.218.899/PR. Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. Relator: Des. João Otávio de Noronha. 2011. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=33991551&num_registro=201001870758&data=20141218&tipo=91&formato=PDF. Acesso em: 07 out. 2017.

¹⁴⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 87.

¹⁴⁶ NAGIMA, Irvng Marc Shikasho. **Ações cíveis de direito bancário: exibição de documentos, prestação de contas e revisional de contratos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 54.

¹⁴⁷ MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 110

Portanto, a ausência de resposta do réu não implica em incidência direta dos efeitos da revelia, devendo ser analisado cada caso concreto para que se verifique a existência de fato da pretensão do autor em exigir as contas.

3.3.2 Decisão de primeira fase

Quando não forem apresentadas as contas pelo réu ou este se negar em apresentá-las, o magistrado irá proferir decisão de primeira fase.

Neste ponto há uma grande diferença entre o Código de Processo Civil de 1973 e o atual ordenamento. No antigo código, as ações de prestação de contas eram exceção à regra de que existia apenas uma sentença nos processos, sendo que o ato que encerrava a primeira fase destas demandas era qualificado como sentença.¹⁴⁸

Entretanto, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma mudança em relação a este ponto, sendo que a redação do §5º do art. 550 dita que “a *decisão* que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias (...)”¹⁴⁹.

Ou seja, entende-se que o magistrado não mais proferirá sentença determinando a prestação de contas pelo réu, mas sim decisão interlocutória, trazendo grande mudança no procedimento.

Caso fosse mantida a sistemática do código anterior, a primeira fase se encerraria por meio de sentença, sendo que o recurso cabível era a apelação. Após o julgamento do recurso pelo Tribunal de Justiça, os autos retornariam ao primeiro grau, para que fosse então verificado a existência ou não de saldo.

Contudo, ao se optar pelo encerramento da primeira fase por meio de decisão, o recurso cabível será o agravo de instrumento.¹⁵⁰ Humberto Theodoro Júnior afirma que nestes casos, “embora não se esteja encerrando a atividade

¹⁴⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 159.

¹⁴⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 08 out. 2017.

¹⁵⁰ BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 437.

cognitiva do processo, teria sido julgado parte do mérito da causa, qual seja, a relativa ao direito de exigir contas”¹⁵¹, sendo portanto cabível o recurso de agravo de instrumento, com fundamento no artigo 1.015, inciso II do Código de Processo Civil.

A interposição de agravo de instrumento faz com que o procedimento de exigir contas seja mais célere nesta primeira fase e, ainda, o efeito suspensivo, que depende de análise judicial para a sua concessão, permite dosar a necessidade de se paralisar ou não a apresentação das contas.¹⁵².

Ainda assim, mesmo estando previsto no artigo que se trata de decisão, ainda há divergência doutrinária e jurisprudencial.

A orientação dada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é no sentido de que seja aplicado o princípio da fungibilidade, que se funda na conversão de um recurso em outro, desde que não haja erro grosseiro e que não tenha precluído o prazo para a interposição do recurso correto.¹⁵³.

Este também é o entendimento Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tendo proferido o entendimento de que “deve prevalecer o princípio da fungibilidade recursal entre a apelação e o agravo de instrumento, para impugnação de decisões proferidas em primeira fase da ação de exigir contas”¹⁵⁴.

Em sentido oposto, contudo, tanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁵⁵ quanto o do Rio de Janeiro¹⁵⁶ entendem que não é possível a aplicação do

¹⁵¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais**, vol. II. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 88.

¹⁵² MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 159.

¹⁵³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. Apelação nº 1633636-4. Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Apelada: Raimundo Junior Ulanoski e CIA Ltda. – ME. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12412577/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1633636-4>. Acesso em: 08 out. 2017.

¹⁵⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo de Instrumento nº 2134211-46.2017.8.26.0000. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravado: Angelo Augusto Correa Monteiro. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. 2017. Disponível em: https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=10858995&cdForo=0&uidCapcha=sajcaptcha_61f4e90b64d5476e8ca361b4ccab108b&viCaptcha=fjz&novoVICaptcha= Acesso em: 08 out 2017.

¹⁵⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 17ª Câmara Cível. Apelação nº 70070010988. Apelante: Espólio de Graziel A Pasqual Bisol. Apelado: Claudio Sempé. Relator: Des. Marta Borges Ortiz. 2016. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%C3%A7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70070010988&num_processo=70070010988&codEmenta=7062501&temIntTeor=true. Acesso em: 08 out 2017.

¹⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 10ª Câmara Cível. Apelação nº 0104464-19.2013. Apelante: Pierre Perahia Alhadeff Sobrinho. Apelado: Os mesmos. Relator: Des. Patrícia Ribeiro Serra

princípio da fungibilidade por se tratar de erro grosseiro a interposição de apelação, sendo que o ordenamento jurídico é claro o suficiente de que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é o agravo de instrumento.

Porém o mais razoável seria atribuir a aplicação do princípio da fungibilidade até que haja uma posição consolidada.¹⁵⁷

Logicamente, contudo, caso seja negado o pedido do autor e seja o entendimento do juiz de que não cabe ao réu apresentar as contas, ou até mesmo constate-se a inexistência dos pressupostos processuais, se estará pondo fim ao processo, configurando-se como sentença, nos termos do artigo 203, §1º do CPC, sendo o recurso cabível no caso é apelação.¹⁵⁸

3.3.3 Segunda fase das ações

Sendo o pedido autoral acolhido, a decisão de primeira fase tem força condenatória, devendo o réu apresentar as contas no prazo de quinze dias, conforme determinado o artigo 550, §5º do Código de Processo Civil.

Se porventura o réu não cumprir com esta determinação, o mesmo irá perder a possibilidade de prestar as contas, cabendo ao autor fazê-las. Mesmo assim, isso não implica em aceite automático do juiz, devendo ser realizada produção de prova pericial para se verificar a validade destas contas. (art. 550, §6º, do CPC)¹⁵⁹.

Em qualquer das hipóteses, tanto o réu quanto o autor devem apresentar as contas na forma adequada, conforme já mencionado, seguindo a orientação do artigo 551 do Código de Processo Civil¹⁶⁰,

Vieira. 2017. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.001.51293>. Acesso em: 08 out 2017.

¹⁵⁷ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 159.

¹⁵⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 89.

¹⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 08 out. 2017.

¹⁶⁰ Ibid., Acesso em: 08 out. 2017.

Art. 551. As contas do réu serão apresentadas na forma adequada, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver.

(...)

§2º As contas do autor, para os fins do art. 550, §5º, serão apresentadas na forma adequada, já instruídas com os documentos justificativos, especificando-se as receitas, a aplicação das despesas e os investimentos, se houver, bem como o respectivo saldo.

Ainda, em relação às contas que venham a ser apresentadas pelo autor, ao réu não será possível impugná-las.

Ademais, em relação aos documentos e provas realizadas durante o processo, cabe ao juiz verificar o conjunto todo sendo que, havendo dúvidas, devem determinar a produção de prova pericial contábil.

Neste ponto deve se ter cuidado na interpretação deste parágrafo (art. 550, §5º, CPC), pois ao ser realizado prova pericial em relação a estas contas, poderá ambas as partes impugnar o laudo pericial.

Isto inclusive é o que alerta Humberto Theodoro Júnior, “uma vez admitida a produção de provas, dela não poderá ser eliminado o caráter contraditório.”¹⁶¹ Portanto, esta limitação não impede o réu que participe dos procedimentos probatórios.

Em sequência, anunciado o julgamento antecipado do feito ou após a realização da perícia contábil, o juiz proferira sentença condenatória em relação ao saldo apurado. Aqui “o credor não necessariamente será o autor, já que as contas, uma vez prestadas, podem indicar que é o réu que deve receber alguma quantia dele”¹⁶².

Aqui é evidente o caráter dúplice das ações de exigir contas, pois este saldo poderá tanto ser um crédito em favor do autor, quanto um débito em favor do réu, sendo que se estará constituindo um título executivo judicial, podendo as partes executá-lo nos próprios autos, por meio de cumprimento de sentença.¹⁶³

Com relação à sucumbência, na forma como o procedimento era previsto no Código de Processo Civil de 1973, por haver duas sentenças diferentes, era necessário a distribuição distinta das sucumbências, sendo que, por não ser

¹⁶¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II.** 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 92.

¹⁶² BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015.** São Paulo: Saraiva, 2015, p. 438.

¹⁶³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 08 out. 2017.

possível afirmar existência de saldo na primeira fase, deveriam ser arbitrados conforme o art. 20, §4º do CPC/73.¹⁶⁴

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não havendo mais duplicidade de sentenças, ao encerra-se a primeira fase por meio de decisão interlocutória, resta afastado o cabimento de verbas sucumbenciais, sendo que esta questão apenas será enfrentada na sentença pronunciada ao termo da segunda fase.¹⁶⁵

Contudo, tal situação não se aplica caso venha a ser extinto o processo antes de se dar prosseguimento à segunda fase das ações, situação esta em que será proferida sentença, devendo ser arbitrado os valores de sucumbência.

Passado estas discussões, ao ser constituído título executivo judicial, o cumprimento de sentença deverá atender ao procedimento de execuções por quantia certa, devendo se aguardar o trânsito em julgado.¹⁶⁶ Portanto, por meio de requerimento da parte beneficiária, será o devedor intimado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, realize o pagamento do débito, nos termos do artigo 523, caput, do Código de Processo Civil¹⁶⁷, sendo que não o fazendo, será expedido mandado de penhora e avaliação, além de ser acrescido ao débito multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 523, §§1º e 3º, do CPC.¹⁶⁸

3.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS INCIDENTAL

Por fim, o Código de Processo Civil ainda determina, em seu artigo 553, que “as contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de qualquer outro

¹⁶⁴ BRASIL.. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível nº 1.0707.12.004340-1/001**. Apelante: Daniel Botrel Souza. Apelado: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Des. Pedro Aleixo. 2015. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=94C7A190F49D7B2AF6853559666CA449.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0707.12.004340-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁶⁵ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 93

¹⁶⁶ Ibid., p. 95.

¹⁶⁷ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁶⁸ Ibid., Acesso em: 10 out. 2017.

administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado”.¹⁶⁹.

Isso pelo fato de que, uma vez que a administração de bens decorre de imposição judicial em processo próprio, seria descabido o ajuizamento de uma demanda de exigir contas, devendo ser feita em apenso aos autos do processo que ocorreu a nomeação.¹⁷⁰.

¹⁶⁹ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 10 out. 2017.

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 163.

4 (IM) POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS

Feitas estas ponderações, tanto em relação aos contratos bancários quanto ao procedimento das ações de exigir contas, passa-se a análise da possibilidade ou não de revisar as cláusulas contratuais bancárias por meio do procedimento das ações de exigir contas.

Para tanto, necessário fazer algumas breves considerações quanto à proteção dos direitos dos consumidores e quais as prerrogativas que possibilitam a revisão de cláusulas contratuais em geral, para então verificar se o procedimento da ação de exigir contas é o meio adequado para se obter a tutela jurisdicional.

4.1 CONTRATOS BANCÁRIOS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

4.1.1 Relações contratuais e o surgimento do Diploma Consumerista

Ao decorrer do tempo, por conta das transformações sociais, houve uma significativa mudança nas formas de aplicação e interpretação dos contratos. Em um primeiro momento, no direito romano, o caráter personalíssimo das obrigações¹⁷¹, bem como o formalismo, eram os elementos que se destacavam, sendo que este último aspecto acabou enfraquecendo, pelo que foi substituído pela necessidade de se cumprir com o pactuado.¹⁷²

Posteriormente, com a instituição do Estado Liberal, houve uma mudança de paradigma, decorrente da liberdade individual nas relações sociais¹⁷³, sendo que o contrato¹⁷⁴,

¹⁷¹ PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de direito civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 8-10.

¹⁷² EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 289.

¹⁷³ EFING, Antônio Carlos. **Prestação de serviços: uma análise jurídica, econômica e social a partir da realidade brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 13-17.

se consolidou numa estrutura de supremacia da autonomia da vontade (do interesse individual) fixada sobre os ideais da liberdade de contratar e igualdade das partes contratantes, protegido pela *pacta sunt servanda*, de tal forma que a justiça da relação decorria automaticamente da presunção, de que o conteúdo do contrato é fruto da livre manifestação da vontade dos contratantes.

Contudo, observou-se que, em que pese existisse um esforço em se manter a igualdade política, o mesmo não era observado em relação a igualdade econômica, visto que por conta do capitalismo houve um descompasso dos contratantes, resultando em uma desproporcionalidade de prestações.¹⁷⁵

A partir de então o contrato passou a receber uma funcionalidade social, “limitando-se a autonomia privada, o *pacta sunt servanda* e a relatividade dos efeitos do contrato e, em contrapartida, atendendo a uma finalidade social e à satisfação da personalidade humana”.¹⁷⁶

Tal mudança ocorre no Brasil a partir da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma mudança ideológica, trazendo consigo princípios e valores que privilegiam o ser humano, sendo este tutelado pela ordem jurídica, passando a conter expressamente princípios e cláusulas gerais, como a dignidade da pessoa humana, a boa-fé e a função social da propriedade e do contrato.¹⁷⁷

Esta mudança de paradigma se deu a partir do momento em que se percebeu que a tutela do direito deveria ser direcionada ao contratante economicamente mais fraco, juntando o interesse público à atividade privada.¹⁷⁸ Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988 ao consagrar como fundamental a dignidade da pessoa humana, coloca a pessoa como ponto principal das preocupações do ordenamento jurídico, estando todo o sistema direcionado à sua proteção.¹⁷⁹

¹⁷⁴ EFING, Antônio Carlos. **Revisão contratual no CDC e no Novo CC. In Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC.** Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná: Curitiba, 2005, p. 55-56

¹⁷⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** v. 3, ed. 10. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 12.

¹⁷⁶ EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico].** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 290.

¹⁷⁷ Ibid., p. 290.

¹⁷⁸ COMPARATO, Fábio Konder. **A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico.** São Paulo: Revista de Direito do Consumidor: RDC. 2011, v. 20, n. 77, p. 27-46. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/80346>. Acesso em: 10 mar. 2018

¹⁷⁹ FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 6.

Isto reflete diretamente na forma de interpretação dos contratos em geral, sendo que passam a ser relativizados a autonomia da vontade e os efeitos dos contratos, aplicando-se a cláusula *rebus sic stantibus* em relação às cláusulas onerosas e à *pacta sunt servanda*, bem como o surgimento do princípio da boa-fé como cláusula geral de deveres colaterais, prevalecendo a real intenção sobre o conteúdo declarado.¹⁸⁰

Nesta mesma vertente, a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXII, passou a prever expressamente a defesa do consumidor¹⁸¹ e, tratando-se de direito fundamental, o Estado deve dar uma proteção especial, por conta da vulnerabilidade deste sujeito de direitos.

Assim, nas palavras de Antônio Carlos Efing, a defesa do consumidor, como princípio da ordem econômica, tem como intuito¹⁸²

equilibrar e completar, concomitantemente, a tutela da atividade econômica e a tutela da dignidade humana, a fim de que se tenha um ambiente propício ao florescimento de uma ordem econômica pautada no desenvolvimento social e na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Logo após a promulgação da Constituição Federal, em 1990, foi iniciada a edição do Código de Defesa do Consumidor, passando a vigorar no ano de 1991, pelo que “deu-se a consolidação de uma completa tutela dos direitos dos consumidores, por meio da criação do microssistema das relações de consumo com a inserção de novas normas e princípios jurídicos tuteladores”.¹⁸³

Ademais, é destacado por Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira¹⁸⁴, que uma das principais mudanças trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor e que merece destaque, diz respeito à adoção de um modelo que foca em princípios e cláusulas gerais, e não apenas em regras, o que garante ao intérprete da norma

¹⁸⁰ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014, p. 156.

¹⁸¹ BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaoconsolidado.htm. Acesso em: 10 mar. 2018.

¹⁸² EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico]**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 36.

¹⁸³ Ibid., p. 20

¹⁸⁴ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014, p. 160.

uma flexibilidade em adaptar as normas aos novos casos que surgem e que não encontravam solução no antigo sistema.

Assim, com o advento do Código de Defesa do Consumidor há uma real preocupação em regulamentar as relações de consumo, criando-se mecanismos que visem o equilíbrio e evitem a prevalência de um sujeito em detrimento de outro.¹⁸⁵

Posteriormente, a partir do Código Civil de 2002, passa a existir uma “concretização de direitos fundamentais nas relações jurídicas privadas, entendida como a constitucionalização do Direito Civil”¹⁸⁶, visando à harmonização do sistema jurídico como um todo. Contudo, surge neste momento dúvidas quanto à possibilidade de conflitos entre normas do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, concluindo-se que além da norma específica (Código de Defesa do Consumidor) prevalecer em relação à geral (Código Civil), entende-se que àquela decorre de direta determinação constitucional (art. 5º, XXXII, da CF/1988 e art. 48 do ADCT).¹⁸⁷

Entretanto, merece destaque a corrente interpretativa defendida por Claudia Lima Marques¹⁸⁸, denominada de diálogo das fontes, em que não há necessidade de haver conflito entre normas, devendo ser aplicadas de maneira harmônica. Assim, “houve uma forte aproximação principiológica entre esse Código e o Código de Defesa do Consumidor no que respeita à regulação contratual”.¹⁸⁹

Nestes moldes, como bem explica Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira¹⁹⁰

o novo direito contratual procura levar em conta a concretude da vida das pessoas, reconhecendo a vulnerabilidade e o espaço reduzido de liberdade dos mais fracos, o que impõe a interpretação do contrato de adesão de forma favorável àquele que não participa da redação de suas cláusulas (art. 423 CC/02 e 47 do CDC)

¹⁸⁵ JUNIOR, Nelson Nery. **Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor**. Revista do Consumidor, vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 44.

¹⁸⁶ CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **Da revisão dos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 170.

¹⁸⁷ EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico]**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 26.

¹⁸⁸ MARQUES, Cláudia Lima. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. Revista de Direito do Consumidor, vol. 51. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 34.

¹⁸⁹ BRASIL. **Enunciado n. 167 da 3ª Jornada do Conselho da Justiça Federal**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/295> Acesso em: 05 mar. 2018.

¹⁹⁰ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014, p. 162.

4.1.2 Aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias

O consumidor bancário conta com uma gama de espécies e modalidades de contratos para auferir crédito que são oferecidos pelas instituições financeiras, tornando-se visíveis as dificuldades destas pessoas perante o mercado financeiro. Conforme narra Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira¹⁹¹, essas dificuldades podem ser enquadradas em três fatores principais: a complexidade econômica e jurídica dos empréstimos bancários, a assimetria de informação e a vulnerabilidade do consumidor.

Com relação à vulnerabilidade dos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor possui previsão expressa, atentando à necessidade de proteção dessas pessoas¹⁹²,

Art. 4º. A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:
I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

Essa vulnerabilidade advém da fraqueza ou debilidade de um dos sujeitos da relação jurídica, decorrentes tanto de qualidades e condições inerentes a si, ou em decorrência da superioridade do outro sujeito da relação.¹⁹³ Ainda, conforme ensina Cláudia Lima Marques¹⁹⁴, a vulnerabilidade pode ser dividida em técnica, jurídica e fática, sendo possível enquadrar o consumidor bancário em todas estas modalidades, tanto em relação a não orientação de utilização do crédito, desde o

¹⁹¹ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014, p. 51.

¹⁹² BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 15 fev. 2018.

¹⁹³ MARQUES, Cláudia Lima. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 162.

¹⁹⁴ MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 148-149.

uso adequado até os riscos do consumo, quanto à superioridade econômica e jurídica das instituições financeiras.¹⁹⁵

Pode-se falar, ainda, em um quarto tipo de vulnerabilidade, que seria a informacional, que diz respeito ao “consumidor frágil em relação às informações veiculadas do produto/serviço”¹⁹⁶

Sintetizando, a vulnerabilidade do consumidor é característica intrínseca à ausência de autonomia para estipulação das cláusulas contratuais bancárias, pois inexistente a possibilidade de pactuação dos termos do contrato em igualdade de condições a todos os envolvidos. O consumidor é visto como o elo mais fraco da relação (vulnerabilidade), não participando da formação do contrato (de adesão).¹⁹⁷

Contudo, houve muitos questionamentos quanto à possibilidade de se considerar as atividades bancárias como relações jurídicas de consumo, concentrando-se a discussão quanto ao entendimento acerca das relações entre fornecedores e consumidores.

Conforme ditam as regras do Código de Defesa do Consumidor, “haverá relação jurídica de consumo sempre que se puder identificar num dos polos da relação o consumidor, no outro, o fornecedor, ambos transacionando produtos e serviços.”¹⁹⁸ Deste modo, em um primeiro momento, não haveria qualquer dúvida de que as operações bancárias estariam enquadradas como relações de consumo, vez que presentes as características e elementos inerentes à estas relações.¹⁹⁹

Entretanto, com o advento da legislação consumerista, verificou-se que as instituições financeiras bancárias foram as que apresentaram maior resistência à ideia de que se enquadravam como fornecedores²⁰⁰, mesmo diante da redação do art. 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, qual dita²⁰¹

¹⁹⁵ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014, p. 52-53.

¹⁹⁶ BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 229.

¹⁹⁷ OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do consumidor bancário**. Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014, s.p.

¹⁹⁸ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 118.

¹⁹⁹ SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015. s.p. Disponível em: <https://online.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6671-3/cfi/6/40/4/2/2@0:20.2>. Acesso em: 12 mar. 2017.

²⁰⁰ DALL'AGNOL JÚNIOR, Antônio Janyr. **Direito do consumidor e serviços bancários e financeiros; aplicação do CDC nas atividades bancárias**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 27, 1998, p. 7 e ss.

²⁰¹ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 12 mar. 2018.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

(...)

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

A tese defendida pelos doutrinadores, dentre eles Arnoldo Wald²⁰², era a de que não se aplicava a legislação consumerista às operações de empréstimo e outras semelhantes, pois “a natureza do produto oferecido pelas instituições financeiras, o dinheiro, impediria que aquele que toma empréstimo bancário pudesse ser considerado consumidor, nos termos do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.”²⁰³

Tal pensamento, acertadamente, encontra-se superado tanto pela doutrina, quanto pelos tribunais. Conforme explica Nelson Nery Júnior²⁰⁴

Havendo a outorga de dinheiro ou do crédito para que o devedor o utilize como destinatário final, há relação de consumo que enseja a aplicação dos dispositivos do CDC. Caso o devedor tome dinheiro ou crédito emprestado do banco para repassá-lo, não será destinatário final e, portanto, não há que se falar em relação de consumo. (...) O ônus de provar o contrário, ou seja, que o dinheiro ou crédito tomado pela pessoa física não foi destinado ao uso final do devedor, é do banco, quer porque se trata de presunção em favor do mutuário ou creditado, quer porque se poderá incidir o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova a favor do consumidor. (...) Ainda que *ad argumentandum* se diga que as operações bancárias não seriam ontologicamente destinadas ao consumo, são elas consideradas *ex lege* como produtos e serviços para os efeitos de sua caracterização como relação de consumo, e o banco, igualmente, é considerado *ex lege* (artigo 3º, caput, CDC) como fornecedor, sendo sempre sujeito de relações jurídicas de consumo.

Ademais, atualmente não há mais discussão quanto à possibilidade da incidência do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias, tendo o

²⁰² WALD, Arnoldo. **O Direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 666, 1991, p. 7-17.

²⁰³ SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 140

²⁰⁴ NERY JÚNIOR, Néilson. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 472-476.

Superior Tribunal de Justiça sumulado esta matéria, aprovando a Súmula n. 297²⁰⁵, da seguinte redação: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

4.1.3 Revisão contratual e a proteção do consumidor bancário

Conforme exposto no primeiro capítulo do presente estudo, os contratos bancários são típicos contratos de adesão. Conforme define o artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor²⁰⁶,

contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Ainda, tratando-se os contratos bancários de contratos de adesão em massa, os consumidores buscam formas de demonstrar eventuais excessos e o desequilíbrio entre as partes.²⁰⁷

O que se observa nos contratos bancários é que a autonomia da vontade dos contratantes é restringida e mitigada com a “consecução de garantias, reais ou fidejussórias, no sentido de aprimorar o cumprimento e assegurar ao credor força do adimplemento tanto do devedor principal como relação aos garantes solidários”.²⁰⁸

Em face dessas práticas comerciais adotadas pelas instituições financeiras é que os usuários de crédito recorrem à legislação consumerista, sendo que tal regramento disciplina tanto a oferta e a publicidade de produtos e serviços, como a forma de cobrança de dívidas e o acesso às informações dos dados e cadastros dos consumidores, coibindo práticas tidas como abusivas.²⁰⁹

²⁰⁵ BRASIL. **Súmula 297, Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_23_capSumula297.pdf.

Acesso em: 12 mar. 2018.

²⁰⁶ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 16 mar. 2018.

²⁰⁷ ABRÃO, Nelson. **Direito bancário.** 16. ed., rev., atual. e ampl. Pelo Desembargador Carlos Henrique Abrão. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 446.

²⁰⁸ Ibid., p. 446.

²⁰⁹ SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 146.

Com o intuito de represar a adoção de práticas abusivas e o enriquecimento indevido pelas instituições financeiras é que se assegura ao consumidor a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que venham a estabelecer prestações desproporcionais ou que em decorrência de fatos supervenientes venham a ser extremamente onerosas.²¹⁰

Do mesmo modo, o artigo 51 da legislação consumerista, dispõe as cláusulas que são consideradas abusivas e desproporcionais aos consumidores de crédito. Quanto à incidência tanto do artigo 6º, V e do artigo 51, ambos do Código de Defesa do Consumidor, Eduardo Salomão Neto explica que há consequências diversas em relação aos seus efeitos²¹¹

Caso o primeiro dos dispositivos legais lhes seja aplicado (art. 6º, V, CDC), ter-se-á hipótese de revisão da cláusula contratual causadora da desproporção, sem nulidade. Por outro lado, se o artigo 51 for cabível, a cláusula que causa a desproporção contratual deverá ser considerada nula. Via de regra, a aplicação do artigo 51 ou do artigo 6º, V, será determinada pela existência, ou não, de abuso por parte do fornecedor.

O mesmo autor ainda afirma que o artigo 51, “será aplicável sempre que houver, por parte do fornecedor, intenção de se prevalecer da situação de dependência do consumidor” e que, não constatada tal intenção, cabível a revisão contratual prevista pelo artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.²¹²

Ademais, em relação ao artigo 51 supracitado, há que se mencionar brevemente seu inciso IV, que diz respeito às obrigações que são consideradas “iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.²¹³ Tal disposição se assemelha à lesão nos contratos²¹⁴, sendo que no direito brasileiro este instituto é, além da legislação consumerista, previsto no Código Civil.

²¹⁰BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Artigo 6º, inciso V: “São direitos básicos do consumidor: v- a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 15 mar. 2018.

²¹¹ SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 153.

²¹² Ibid., p. 153.

²¹³ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Artigo 51, inciso IV. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 15 mar. 2018.

²¹⁴ SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 154.

Nesse sentido, Eros Belin de Moura Cordeiro leciona que o Código de Defesa do Consumidor caminhou no sentido de “determinar que as cláusulas abusivas são nulas (art. 51), mas o contrato permanece válido (art. 51, §2º)”.²¹⁵

Em relação ao Código Civil, a disciplina da lesão dos contratos é prevista pelo artigo 157, contudo, diferentemente do Código de Defesa do Consumidor, constatada prática abusiva, há a anulabilidade do negócio jurídico.²¹⁶

Contudo, da mesma forma que na legislação do consumidor, em que a regra é pela revisão do contrato afetado por lesão, sendo sua anulação excepcional, nada impede que a mesma leitura seja realizada pelo Código Civil, reconhecendo à arte lesada a possibilidade de pleitear a revisão do contrato, ao invés de sua anulação.²¹⁷

Em relação às práticas que são consideradas abusivas e que podem vir a ser encontradas na atividade financeira, podemos citar alterações unilaterais de taxas, prática de usura, financiamentos ao consumidor, dentre outras.²¹⁸ Tais práticas e encargos aplicados pelas instituições financeiras foram detalhados no primeiro capítulo deste estudo.

Apenas com relação aos financiamentos ao consumidor, válido mencionar que o artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor disciplina a da aquisição de produtos ou serviços, estabelecendo três critérios a serem observados pelos fornecedores²¹⁹ quais sejam, “transparência das condições de financiamento, a limitação ao valor de cláusula penal por inadimplemento e a possibilidade de liquidação antecipada da dívida por parte do consumidor”²²⁰

Enfim, diante de todas as atitudes praticadas pelas instituições financeiras e que podem vir a serem consideradas abusivas, a consequência é justamente a “redução unilateral das obrigações do contratante mais forte ou majoração atribuídas ao mais fraco”²²¹, ocasionando em um grave desequilíbrio entre os contratantes.²²²

²¹⁵ CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **Da revisão dos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 220.

²¹⁶ SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 155.

²¹⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III**. v. III, t. I. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 237.

²¹⁸ SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 167.

²¹⁹ *Ibid.*, p. 167.

²²⁰ BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 16 mar. 2018.

²²¹ CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **Da revisão dos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 243.

²²² NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual**. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

Conforme leciona Eros Belin de Moura Cordeiro²²³, a revisão dos contratos reveste-se de particular importância ao permitir ao Juiz um efetivo grau de correção, calcado em uma análise tópico-sistemática, fundamental para a efetivação dos valores e princípios constitucionais sendo que, neste sentido, cabe ao magistrado a função de reequilibrar a relação contratual.²²⁴

4.1.3.1 Ação de Revisão Contratual

Conforme delineado, uma vez que o consumidor entenda que estão sendo praticados abusos pela instituição financeira, lhe é facultado o direito a pleitear pela reparação de tais ilícitos. Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni²²⁵, “ter direito no plano do direito material significa ter direito à tutela do direito e à sua exigibilidade (pretensão)”, devendo o legislador processual mencionar quais as técnicas processuais adequadas para a efetiva e tempestiva proteção dos direitos.²²⁶

Para pleitear a tutela aos consumidores, é possível o ajuizamento de ações revisionais de contrato, para o fim de que sejam readequados os juros remuneratórios e afastada a capitalização de juros quando não houve previsão nos contratos firmados entre as partes.²²⁷

Esta demanda irá tramitar por meio do procedimento comum, sendo este o procedimento adequado, salvo quando há disposição em contrária do Código ou de lei, conforme estipula o artigo 318 do Código de Processo Civil.²²⁸ Conforme dita Luiz Guilherme Marinoni²²⁹, “o procedimento comum é o procedimento padrão para

²²³ CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **Da revisão dos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 171.

²²⁴ Ibid., p. 243.

²²⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Ed. RT, 2015, v. 2, p. 44.

²²⁶ Ibid., p. 44.

²²⁷ CAPELETI JUNIOR, Nelson Olivo. **Ação revisional de contratos bancários; ledo engano**. Migalhas, abril 2017. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI256818.21048-Acao+revisional+de+contratos+bancarios+ledo+engano>. Acesso em: 17 mar. 2018.

²²⁸ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 17 mar. 2018.

²²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Ed. RT, 2015, v. 2, p. 141.

a tutela dos direitos – inexistindo disposição especial, emprega-se o procedimento comum para prestação da tutela jurisdicional e para colmatar eventuais lacunas (...).”

4.2 REVISÃO CONTRATUAL POR MEIO DAS AÇÕES DE EXIGIR CONTAS

Para além das ações revisionais de contratos, que se prestam justamente para discutir eventuais ilegalidades nos contratos bancários, muitas foram as situações em que as partes recorreram à utilização das ações de exigir contas – Código de Processo Civil de 1973 eram denominadas de ação de prestação de contas²³⁰ -, tramitando estas pelo procedimento especial.

Neste caso, as ações de exigir contas eram ajuizadas quando se pretendia obter informações acerca da administração dos bens em relação aos contratos de conta corrente, haja vista o teor da súmula 259 do Superior Tribunal de Justiça, já mencionada no presente estudo.²³¹ Inclusive, conforme já referido, não é possível ajuizar esta demanda quando se trata de contrato de mútuo bancário, pois inexistente interesse de agir “uma vez que o banco não administra os recursos entregues ao financiado”.²³²

Deste modo, os consumidores ao analisarem os extratos bancários, verificavam divergências nos valores e cobranças de encargos, sendo assim orientados a ajuizarem esta ação específica do procedimento especial, para que as instituições financeiras em que possuíam conta corrente realizassem a prestação de contas. Conforme explica Luiz Guilherme Marinoni²³³,

não há necessidade de que o autor da demanda invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o

²³⁰ BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil**. Arts. 914 a 919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm Acesso em: 18 mar. 2018.

²³¹ BRASIL. **Súmula 259, Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_19_capSumula259.pdf Acesso em: 18 mar. 2018.

²³² Quem toma empréstimo não pode exigir prestação de contas. **Revista Consultório Jurídico**, 21 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-21/quem-toma-emprestimo-nao-exigir-prestacao-contas> Acesso em: 18 mar. 2018.

²³³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3. ed. rev., atual. e ampl., 2017, p.158.

direito a exigir que as contas lhe sejam prestadas, para que a demanda seja procedente.

Assim, ajuizavam a demanda, questionando a respeito de excessos verificados nas contas bancárias, especificando na petição inicial as razões pelas quais estavam ajuizando ação de exigir contas. Quanto a este ponto, imperioso que demonstrassem o interesse processual, indicando ao menos o período determinado em relação ao qual se buscavam esclarecimentos.²³⁴

Neste ponto, atendendo a tal requisito, é se formulavam pedidos para verificação de prática de anatocismo, juros remuneratórios acima da média, cumulação de comissão de permanência com demais encargos, cobranças de tarifas administrativas, dentre outros encargos.

Obviamente, com tais alegações, buscava-se demonstrar que tais encargos estavam sendo praticados nos contratos sem a anuência dos consumidores, o que acarretaria ao final da demanda um saldo credor em favor destas partes. Assim, após o término da primeira fase das ações de exigir contas, dar-se-ia início a verificação da adequação ou não das contas prestadas²³⁵, podendo ser feita a revisão das cláusulas contratuais questionadas.

Este veio sendo o entendimento formulado pelos Tribunais durante vários anos, contudo algumas câmaras passaram a divergir de tal posicionamento, resultando no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.497.831/PR²³⁶, tendo sido questionada justamente a “possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas”.

Com tal posicionamento adotado em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça, diversas demandas que já estavam em trâmite e que possuíam uma certeza quanto à resolução de mérito na segunda fase, acabaram sendo julgadas improcedentes em decorrência da decisão tomada pelo Colegiado.

²³⁴ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1725270-3. Apelante: Itaú Unibanco S.A. Apelado: Delfino Antônio Nespolo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. 2017. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12432622/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1725270-3#> Acesso em: 06 out. 2017.

²³⁵ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3. ed. rev., atual. e ampl., 2017, p.158.

²³⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.497.831**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Andrea Silvana Sequinel Marques. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400949262&dt_publicacao=07/11/2016. Acesso em: 18 mar. 2018.

Assim, o que se propõe é a realização de uma análise do Recurso Repetitivo nº 1.497.831/PR e a possibilidade ou não em revisar cláusulas contratuais na segunda fase das ações de exigir contas.

4.2.1 Possibilidade de revisão contratual

Passando à análise das ações de exigir contas, antes à vigência do Código de Processo Civil de 2015 denominadas de ação de prestação de contas, os procuradores ajuizavam esta demanda com o intuito de que a instituição financeira detalhasse as movimentações financeiras.

Conforme já discutido neste estudo, o titular de conta corrente bancária possui legitimidade para ajuizar esta demanda²³⁷, alegando-se a necessidade de verificação das contas administradas pelos bancos. Passado o julgamento/decisão de primeira fase típica das ações de exigir contas e apresentada as contas pela instituição financeira, o autor então impugnava as contas apresentadas, tendo vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.²³⁸

Cabia então ao magistrado verificar a necessidade de instrução do feito²³⁹, o que muitas vezes era necessário, pois a simples apresentação do contrato firmado entre as partes não era suficiente para análise das contas. Determinada a produção de prova pericial, as partes formulavam seus quesitos, sendo que o autor da demanda passava a questionar justamente a respeito de prática de anatocismo, juros remuneratórios, dentre outros, com conteúdo puramente revisional.

Juntado o laudo pericial aos autos, as partes passavam a ser manifestar a seu respeito, momento em que o autor questionava os lançamentos indevidos e a inexistência de pactuação contratual de tais cobranças. Os colegiados de alguns Tribunais de Justiça do país possuíam o entendimento de que era possível realizar a revisão de cláusulas por meio das ações de exigir contas.

²³⁷ BRASIL. **Súmula 259, Superior Tribunal de Justiça.** Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_19_capSumula259.pdf Acesso em: 19 mar. 2018.

²³⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 3. ed. rev., atual. e ampl., 2017, p.162.

²³⁹ Ibid., p. 162.

Citando como exemplo, a 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em julgamento da Apelação Cível nº 0071815-83.2002²⁴⁰, proferiu voto no sentido de que não haveria qualquer óbice legal ou incompatibilidade de ritos processuais na segunda fase da ação de exigir contas (à época denominada ação de prestação de contas, por conta da vigência do Código de Processo Civil de 1973²⁴¹). O relator Dimas Carneiro discorre que não há qualquer violação ao contraditório ou à ampla defesa, pois²⁴²,

há oportunidade de defesa que consiste na apresentação de contas pelo réu, seguida de réplica que consiste na impugnação do autor às contas ofertadas pelo seu ex-adverso, dilação probatória (se for o caso), manifestação das partes sobre eventuais provas produzidas e, finalmente sentenciamento, em nada diferindo portanto do procedimento observado na ação revisional de contrato.

No mesmo sentido, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais defende que é plenamente possível verificar a validade das cláusulas contratuais bancárias em segunda fase do procedimento especial da ação de exigir contas, sendo que caso não seja facultado tal possibilidade, estaria sendo reduzido “o objeto da impugnação do autor à forma das contas eventualmente apresentadas pelo réu”.²⁴³ Ainda, no mesmo acórdão, o Relator exemplifica que não se trata de realização de múltiplos atos inerentes a mais de um procedimento em um único processo, mas diz respeito à permissão de que as partes possam discutir a dívida

²⁴⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0071815-83.2002.8.26.0100. Apelante: Vicente Aldemundo Pereira. Apelado: Banco Citicard S/A. Relator: Des. Dimas Carneiro. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6465085&cdForo=0>. Acesso em: 21 mar. 2018.

²⁴¹ BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil. Arts. 914 a 919. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869imprensa.htm. Acesso em: 18 mar. 2018.

²⁴² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível nº 0071815-83.2002.8.26.0100. Apelante: Vicente Aldemundo Pereira. Apelado: Banco Citicard S/A. Relator: Des. Dimas Carneiro. 2013. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=6465085&cdForo=0>. Acesso em: 21 mar. 2018.

²⁴³ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0470.01.000406-2/001. Apelante: Tema Tratores Máquinas Agrícolas Ltda. Apelado: Banco Brasil S/A. Relator: Des. Viçoso Rodrigues. 2008. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1460F2231B32D9DFBD0952DF65B2BF7D.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0470.01.000406-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 21 mar. 2018.

largamente, visto que a elaboração das contas e sua aprovação é o caminho para se atingir o acerto econômico final firmado entre os litigantes.²⁴⁴

Nas palavras de Adroaldo Fabrício Furtado²⁴⁵, passado a primeira fase da ação e prestadas as contas, ao autor é possível impugná-las quanto ao seu conteúdo, “dizendo respeito à veracidade dos fatos contábeis e jurídicos expressos nelas; à legitimidade das despesas efetuadas em face da natureza da relação jurídico-material existente entre as partes; à correção aritmética dos cálculos (...)”.

E por fim, caso não fosse esse o entendimento do magistrado, deveria ser dado à parte a oportunidade de emendar a petição inicial para que optasse entre o procedimento das ações de exigir contas ou de conversão à ação revisional de contrato, sendo que a extinção do feito apenas seria devida caso permanecesse inerte em relação a este comando.²⁴⁶

Contudo, diferentemente do entendimento dos Tribunais de Justiça de São Paulo e de Minas Gerais, alguns colegiados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possuíam o entendimento de que, tendo o autor em seu pedido inicial feito alegações quanto à legalidade ou não dos encargos que estavam sendo cobrados, não seria possível realizar a análise de tais questões por meio do procedimento das ações de exigir contas; por outro lado, caso a pretensão autoral consistisse em verificar a regularidade dos lançamentos e sua previsão contratual, não haveria qualquer óbice em ajuizar a ação do procedimento especial.²⁴⁷

²⁴⁴ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0470.01.000406-2/001. Apelante: Tema Tratores Máquinas Agrícolas Ltda. Apelado: Banco Brasil S/A. Relator: Des. Viçoso Rodrigues. 2008. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1460F2231B32D9DFBD0952DF65B2BF7D.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0470.01.000406-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 21 mar. 2018.

²⁴⁵ FURTADO, Adroaldo Fabrício. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. Vol. III. Tomo III., p. 391.

²⁴⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1.0470.01.000406-2/001. Apelante: Tema Tratores Máquinas Agrícolas Ltda. Apelado: Banco Brasil S/A. Relator: Des. Viçoso Rodrigues. 2008. Disponível em: http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=1460F2231B32D9DFBD0952DF65B2BF7D.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0470.01.000406-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 21 mar. 2018.

²⁴⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1264111-7. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Apelado: Adir Scotti Masiero. Relator: Des. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 2015. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11849727/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1264111-7>. Acesso em: 21 mar. 2018.

O entendimento proferido era no sentido de que em que pese não fosse possível conferir revisão contratual à ação de exigir contas, o julgador deveria “examinar se os lançamentos questionados estão devidamente esclarecidos e em consonância com os termos contratados”.²⁴⁸ Enfatiza, ainda, que caso o magistrado de 1ª Instância não analisasse tal pleito, não teria realizado a prestação jurisdicional devida, incorrendo em ausência de fundamentação da sentença.²⁴⁹

Ou seja, o magistrado *a quo* estaria limitando sua análise unicamente à adequação entre o que foi efetivamente cobrado e o pactuado²⁵⁰, verificando a regularidade destes lançamentos, sem estar reconhecendo nulidade ou abusividade eventualmente cometida.²⁵¹

Em contrapartida e com entendimento completamente diverso, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul julgava no sentido de que, visando a parte autora discussão de encargos financeiros cobrados pela instituição financeira, a ação de exigir contas seria julgada improcedente, podendo tal inclusive ocorrer em primeira fase destas ações, por se tratar de revisão contratual.²⁵²

Assim, eram claras as disparidades existentes nos entendimentos proferidos pelos Tribunais de Justiça do país, fato que acabou culminando com a afetação ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de consolidar o entendimento da Corte do Superior Tribunal de Justiça, acerca da “possibilidade de revisão de cláusulas

²⁴⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 13ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1422034-9. Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Apelado: Waldemar Vacari. Relator: Des. Coimbra de Moura. 2015. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12044618/decis%C3%A3o%20monocr%C3%A1tica-1422034-9>. Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁴⁹ Ibid., Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵⁰ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1558195-2. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Egon Martin Stock – FI. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. 2016. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12249764/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1558195-2>. Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵¹ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 1545373-1. Apelante: Itaú Unibanco S/A. Apelado: Jacir Ferreira da Conceição. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. 2016. Disponível em: <http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/12256462/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-1545373-1#> Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70066623802. Apelante: Cristiano Antônio Trevisan. Apelado: Bannrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo. 2015. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi% E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70066623802&num_processo=70066623802&codEmenta=6575216&temIntTeor=true. Acesso em: 22 mar. 2018.

contratuais na segunda fase da ação de prestação de contas”, através do Recurso Repetitivo nº 1499783-1/PR.

4.2.2 Impossibilidade de Revisão - Recurso Repetitivo nº 1.497.831/PR

Diante das controvérsias existentes em relação ao tema e a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito²⁵³, houve a afetação de todos os recursos para julgamento, tendo como relator o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, para consolidar entendimento acerca da possibilidade de revisão de cláusulas contratuais na segunda fase da ação de exigir contas.²⁵⁴

O Recurso Especial interposto pelo Banco Bradesco S/A, pretendia rebater o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que teve dois posicionamentos diversos dentro do mesmo julgado: em relação à taxa de juros remuneratórios, entendeu que tal cobrança deveria ser limitada aos índices do BACEN, pois não tendo sido apresentado o contrato firmado entre as partes, não restou comprovada a sua contratação nos termos que estavam sendo aplicados; em relação à capitalização mensal de juros, constatada tal prática, determinou-se a exclusão deste encargo.²⁵⁵

Por conta desse julgamento, recorreu à instância superior, tendo como argumento o descabimento de pedido revisional em ação de prestação de contas, dentre outros, resultando no sobrestamento das ações e julgamento do Recurso Especial nº 1.497.831/PR.

²⁵³ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Artigo 1.036 e seguintes. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.497.831**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Andrea Silvana Sequinel Marques. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2017. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400949262&dt_publicacao=07/11/2016 Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵⁵ PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 957753-7. Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado (a): Andrea Silvana Sequinel Marques. Relator: Des. Shiroshi Yendo. 2012. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/11374212/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-957753-7> Acesso em: 22 mar. 2018.

O relator do Recurso Especial, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, apontou a divergência existente entre os tribunais²⁵⁶,

Afirma-se, de um lado, que a revisão de cláusulas contratuais na própria ação de prestação de contas seria justificável por economia processual para evitar o posterior ajuizamento de uma ação revisional. Argumenta-se, de outro lado, que não há amparo legal para se revisar cláusulas contratuais nesse procedimento especial. Ademais, o rito especial seria incompatível com essa pretensão, devido às limitações ao contraditório e à ampla defesa.

Nesta esteira, o relator propôs sua tese no sentido de que não é cabível a revisão de cláusulas contratuais, não apenas em relação ao juízo específico de abusividade, mas em qualquer juízo de validade das cláusulas, sendo que o magistrado deve se limitar ao exame “dos planos da existência e da eficácia das cláusulas contratuais, ou seja, a análise do conteúdo das cláusulas pactuadas entre as partes no contrato em discussão”.²⁵⁷ Ressaltou, ao final do entendimento, que é ressalvada o ajuizamento posterior de ação própria para discussão da validade das cláusulas, podendo tanto ser por meio de ação revisional como em sede de embargos à execução.

Deste modo, em relação ao julgado ao qual o apelante recorreu, expressou seu voto no sentido o entendimento proferido pelo Tribunal *a quo* foi correto, pois “ficou restrito ao exame do próprio conteúdo das cláusulas contratuais, não se tratando de revisão de contrato”.²⁵⁸

Após proferida a proposta de voto do relator, a ministra Maria Isabel Gallotti pediu vista dos autos, sugerindo nova proposta de voto. Em uma primeira análise, a ministra acordou e seguiu a primeira parte da tese proposta pelo relator, unicamente quanto à impossibilidade de revisão das cláusulas contratuais. Contudo, manifestou posicionamento diverso quanto à segunda parte da tese referente à “limitação da cognição judicial na ação de prestação de contas ao conteúdo das cláusulas pactuadas no respectivo contrato”.²⁵⁹

²⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.497.831**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Andrea Silvana Sequinel Marques. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400949262&dt_publicacao=07/11/2016 Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵⁷ Ibid., Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵⁸ Ibid., Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁵⁹ Ibid., Acesso em: 22 mar. 2018.

Para a ministra, não se faz possível a substituição de taxa de juros remuneratórios, capitalização ou qualquer outro encargo que incidiu ao longo da relação contratual, pois, para tanto, seria necessário uma análise conjunta de todos os documentos e práticas que embasaram o contrato, situação que não se faz possível por meio do procedimento da ação de exigir contas, uma vez que as contas prestadas se restringe a um período determinado.²⁶⁰

Assim, a ministra propôs alteração na parte final do voto do relator, para que, depois de prestadas as contas, na sentença a ser proferida em segunda fase, a análise ficasse restrita à verificação das contas prestadas, devendo elas atender à forma mercantil e se à compatibilidade entre os créditos, os débitos e o posterior saldo, sem que com isso realize a alteração nos encargos contratuais incidentes na relação contratual.²⁶¹

Finalizando tal proposta, que foi acompanhada por maioria de votos, a ministra afirmou que a revisão não se faz cabível, independentemente de a instituição financeira ter apresentado o contrato firmado entre as partes.²⁶² *Data vênia*, com base no estudo que aqui se apresenta, entende-se que está equivocada a posição adotada pela ministra.

Deste modo, a tese que foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça e que está sendo adotada pelos Tribunais de Justiça é pela impossibilidade de revisão contratual dos contratos bancários em ação de exigir contas, diante da incompatibilidade do rito, vez que há limites em relação ao contraditório e a ampla defesa, ficando ressalvada a possibilidade de o consumidor vir a ajuizar posterior ação revisional de contratos.

²⁶⁰ **Recurso Especial nº 1.497.831**. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Andrea Silvana Sequinel Marques. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2016. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201400949262&dt_publicacao=07/11/2016 Acesso em: 22 mar. 2018.

²⁶¹ *Ibid.*, Acesso em: 23 mar. 2018.

²⁶² *Ibid.*, Acesso em: 23 mar. 2018.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo teve por finalidade a análise do procedimento das ações de exigir contas, disciplinada nos artigos 550 a 553 do Código de Processo Civil, e a verificação se haveria possibilidade de revisão de cláusulas contratuais bancárias por meio do procedimento especial.

Para tanto, foi feito estudo sucinto a respeito das operações bancárias e de seus contratos, em especial os contratos de abertura de crédito em conta corrente, visto que recaem sobre estes a possibilidade de se exigir a prestação de contas à instituição financeira. Ainda, especificaram-se as ações de exigir contas e seu procedimento especial, detalhando as fases em que esta demanda se divide, e verificando, especialmente, a delimitação da cognição a qual os magistrados devem se ater, nestas demandas, em relação a todas as fases deste procedimento. Feito isto, passou-se à análise se seria possível a revisão das cláusulas contratuais através destas ações.

Em razão dessas divergências entre os tribunais, foi julgado o Recurso Repetitivo nº 1.497.831/PR, tendo o relator formulado a tese de que não é possível fazer a revisão de cláusulas contratuais bancárias com fundamento na legalidade ou não dos encargos cobrados. Em contrapartida, caso não houvesse comprovação de pactuação com as cobranças pelo consumidor, então possível a limitação desses valores.

Divergindo dessa última parte, a ministra Maria Isabel Gallotti aduziu que em nenhum momento é possível realizar a revisão, independentemente da existência ou não de contrato, servindo apenas para verificar se as contas foram apresentadas na forma mercantil e se os cálculos aritméticos estão corretos.

Assim, diante de todo o exposto neste estudo, entende-se que a primeira parte do voto do Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino é plausível e adequada. Prestadas as contas e realizada a prova pericial contábil vindo a serem constatadas cobranças de encargos, ao autor é possível impugná-las, porém não é possível visualizar uma situação que a legalidade dessas cobranças possam ser discutidas, visto que há limitação em relação ao contraditório e a ampla defesa. Impugnada as contas, o réu poderá trazer documentos explicando ou demonstrando a contratação de tais encargos, porém não discutir a legalidade de tais contas. Após,

ao magistrado resta proferir a sentença, sendo que não haveria a possibilidade do réu demonstrar a regularidade de tais encargos. Portanto, acertado o voto do Relator neste ponto.

Não se concorda, contudo, com a modificação apresentada pela ministra Maria Isabel Gallotti e que foi acolhida pela maioria dos ministros. Entende-se que com seu posicionamento há um esvaziamento da ação de exigir contas em relação ao consumidor bancário. De fato, conforme já discorrido, não é possível aferir a legalidade das cláusulas contratuais, contudo é plenamente plausível verificar se tal foi contratada ou não pelo consumidor.

As ações de exigir contas servem justamente para verificar os valores que estão sendo lançados na conta corrente do consumidor e se tais foram pactuados com seu cliente, sendo que prestadas as contas e realizada a perícia para aferição de cobrança de encargos o autor às impugna no sentido de que estes encargos não foram contratados. Resta ao magistrado, então, verificar se há no contrato pactuado entre as partes alguma disposição que demonstre que há informação de que são aplicados encargos. Ou seja, perfeitamente possível tal verificação, não havendo que ser discutida qualquer ilegalidade na sua cobrança, mas sim se há contratação desta.

Servindo a ação de exigir contas para justamente verificar se as contas estão adequadas àquilo que foi contratado, como se pode dizer que a apresentação do próprio instrumento firmado entre as partes é irrelevante? É ônus da instituição financeira demonstrar a contratação entre as partes, sendo que não se pode presumir que a parte consumidora, vulnerável, havia acordado com tais cobranças.

Incoerente dizer que a ação de exigir contas serve unicamente para verificar se as contas prestadas estão na forma mercantil e se os cálculos aritméticos estão corretos. Especialmente em relação à segunda fase, pois, imaginando tal situação em um caso concreto, a prova pericial poderia vir a constatar divergências nos cálculos, mas que estariam atreladas à capitalização de juros, por exemplo. Contudo, como não é possível discutir matéria revisional na demanda, a fim de auferir a sua contratação, as contas prestadas pelas instituições acabam sendo consideradas boas, inexistindo saldo credor.

Uma vez que o consumidor vulnerável merece proteção, não seria plausível ser prejudicado por conta de questões processuais. Não se está dizendo que por conta disso não deve o procurador se atentar aos procedimentos e demandas

específicas, porém, nestes casos, a economicidade processual deve se sobressair, não parecendo ser sensato indeferir a verificação da contratação de encargos, tendo o consumidor que ajuizar nova demanda para discutir exatamente a mesma matéria, o que poderia lhe ocasionar mais prejuízos.

Assim, após todo o estudo realizado, conclui-se que, em que pese não seja possível realizar a revisão de cláusulas contratuais bancárias por meio das ações de exigir contas, por conta do precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Repetitivo nº 1.497.831/PR, devem ser feitas ressalvas em relação ao parecer formulado, especialmente com relação ao voto da Ministra Maria Isabel Gallotti.

REFERÊNCIAS

- ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 16. ed. rev. e atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p.75.
- BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. **Ação de Exigir Contas. Primeira fase. Princípio da Fungibilidade Recursal**. Agravo de Instrumento nº 2134211-46.2017.8.26.0000. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravado: Angelo Augusto Correa Monteiro. Relator: Des. Roberto Mac Cracken. 2017.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Direito Civil. Obrigações. Espécies de Contratos**. Agravo Interno nº 694.183/PR. Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. Agravado: Juliano Donizete de Oliveira. Relator: Des. Marco Aurélio Bellizze. 2016.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Direito Civil. Obrigações. Espécies de Contratos. AgRg no AREsp nº 657.399/PR**. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Agravado: Nelson Gauer Neitzke. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze. 2015.
- ALVIM, José Eduardo Carreira. **Ação de Prestação de Contas**. Curitiba: Juará, 2012, p. 18.
- AMARAL, Francisco. **Direito civil – Introdução**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 348.
- SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 37ª Câmara de Direito Privado. **Ação de Prestação de Contas (Segunda Fase). Apelação Cível nº 0071815-83.2002.8.26.0100**. Apelante: Vicente Aldemundo Pereira. Apelado: Banco Citicard S/A. Relator: Des. Dimas Carneiro. 2013.
- MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 18ª Câmara Cível. **Ação de Prestação de Contas – Admissibilidade de discussão das cláusulas contratuais na segunda fase. Apelação Cível nº 1.0470.01.000406-2/001**. Apelante: Tema Tratores Máquinas Agrícolas Ltda. Apelado: Banco Brasil S/A. Relator: Des. Viçoso Rodrigues. 2008.
- BRASIL.. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível. Ação de Prestação de Contas. Honorários de Sucumbência. Apelação Cível nº 1.0707.12.004340-1/001**. Apelante: Daniel Botrel Souza. Apelado: Banco Santander Brasil S/A. Relator: Des. Pedro Aleixo. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 1264111-7.** Aoelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Apelado: Adir Scotti Masiero. Relator: Des. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 13ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 1422034-9.** Apelante: Banco Itaú Unibanco S/A. Apelado: Waldemar Vacari. Relator: Des. Coimbra de Moura. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 1545373-1.** Apelante: Itaú Unibanco S/A. Apelado: Jacir Ferreira da Conceição. Relator: Des. Octavio Campos Fischer. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 1558195-2.** Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado: Egon Martin Stock – FI. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 1576826-0.** Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Valdemir Rodrigues. Relator: Des. Maria Mercis Gomes Aniceto. 2016.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 1725270-3.** Apelante: Itaú Unibanco S.A. Apelado: Delfino Antônio Nespolo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. 2017.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. 16ª Câmara Cível. **Negócios Jurídicos Bancários. Apelação Cível nº 70066623802.** Apelante: Cristiano Antônio Trevisan. Apelado: Banrisul – Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A. Relator: Des. Paulo Sergio Scarparo. 2015.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 957753-7.** Apelante: Banco Bradesco S/A. Apelado (a): Andrea Silvana Sequinel Marques. Relator: Des. Shiroshi Yendo. 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 10ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação nº 0104464-19.2013.** Apelante: Pierre Perahia Alhadeff Sobrinho. Apelado: Os mesmos. Relator: Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 14ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação nº 1633636-4.** Apelante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo. Apelada: Raimundo Junior Ulanoski e CIA Ltda. – ME. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação Cível nº 1725270-3**. Apelante: Itaú Unibanco S.A. Apelado: Delfino Antônio Nespolo. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 16ª Câmara Cível. **Direito Civil. Apelação nº 482529-0**. Requerente: Banco Bradesco SA. Requerido: Terraplanagem Santo Expedito Ltda. Relator: Des. Shiroshi Yendo. 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 17ª Câmara Cível. **Condomínio. Apelação nº 70070010988**. Apelante: Espólio de Graziel A Pasqual Bisol. Apelado: Claudio Sempe. Relator: Des. Marta Borges Ortiz. 2016.

BARROSO, Darlan. **Processo civil [livro eletrônico]**. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, s.p.

BOLZAN, Fabrício. **Direito do consumidor esquematizado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 229.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 437.

_____. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 438.

CAMBI, Eduardo. et at. **Curso de processo civil completo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, s.p.

CAPELETI JUNIOR, Nelson Olivo. Ação revisional de contratos bancários; ledo engano. Migalhas, abril 2017. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256818,21048-](http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI256818,21048-Acao+revisional+de+contratos+bancarios+ledo+engano)

>. Acesso em: 17 mar. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. A proteção do consumidor: importante capítulo do direito econômico. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor: RDC. 2011, v. 20, n. 77, p. 27-46. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/80346>>. Acesso em: 10 mar. 2018

CONJNUR. Quem toma empréstimo não pode exigir prestação de contas. **Revista Consultório Jurídico**, 21 mar. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-mar-21/quem-toma-emprestimo-nao-exigir-prestacao-contas>>.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 5º, inciso XXXII. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Artigo 192, §3º. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Constituição (1988). Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Altera o inciso V do art. 163 e o art. 192 da Constituição Federal, e o caput do art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

CORDEIRO, Eros Belin de Moura. **Da revisão dos contratos**. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 170.

DALL'AGNOL JÚNIOR, Antônio Janyr. **Direito do consumidor e serviços bancários e financeiros; aplicação do CDC nas atividades bancárias**. São Paulo: Revista de Direito do Consumidor, v. 27, 1998, p. 7 e ss.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro, 3º volume: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais**. 24. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007 – São Paulo: Saraiva, 2008, p. 14.

_____. **Tratado teórico e prático dos contratos e Curso de direito civil brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2002. v. III, p. 38.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 1216.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e Procedimentos Bancários à Luz do Código de Defesa do Consumidor [livro eletrônico]**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 26.

_____. **Prestação de serviços: uma análise jurídica, econômica e social a partir da realidade brasileira**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 13-17.

_____. **Revisão contratual no CDC e no Novo CC**. In **Repensando o direito do consumidor: 15 anos do CDC**. Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná: Curitiba, 2005, p. 55-56

BRASIL. **Enunciado n. 167 da 3ª Jornada do Conselho da Justiça Federal**.

BRASIL. **Enunciado n. 23 CJF/STJ**.

FACHIN, Luiz Edson. **Questões do direito civil brasileiro contemporâneo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 6.

FORTUNA, Eduardo. **Mercado Financeiro: produtos e serviços**. 15. ed. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002, p.11.

FUGIMOTO, Cássio Eliakim; PASSOS, Rodrigo; TIMI, Sônia Regina Ribas. **Tabela Price e a discussão no judiciário: com comentários sobre a audiência pública no STJ, referente ao Recurso Especial nº 951.893-DF**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2016, p.23.

FURTADO, Adroaldo Fabrício. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1980. Vol. III. Tomo III., p. 391.

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil, v. 4, tomo I: contratos, teoria geral**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 77.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 65. DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 4. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 78.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais, volume 3**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 33.

JUNIOR, Nelson Nery. **Os princípios gerais do Código de Defesa do Consumidor**. Revista do Consumidor, vol. 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992, p. 44.

BRASIL. **Lei 556, de 25 de Junho de 1850**. Código Comercial. Rio de Janeiro, RJ, 25 de junho de 1850.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 19 de janeiro de 2002 – Código Civil**. Brasília, DF, 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 16 de março de 2015.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1 de janeiro de 1916 . Código Civil de 1916**. Rio de Janeiro, RJ, 1º de Janeiro de 1916.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 11 de janeiro de 1973.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF, 11 de setembro de 1990.

LIMA, Roberto Arruda de Souza. NISHIYAMA, Adolfo Mamoru. **Contratos bancários: aspectos jurídicos e técnicos da matemática financeira para advogados**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 70.

MARCATO, Antônio Carlos. **Procedimentos especiais**. 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 108.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015, v. 3, p. 31.

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Ed. RT, 2015, v. 2, p. 141.

_____. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados, volume 3**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 157.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 148-149.

_____. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 148-149.

_____. **O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 162.

_____. **Superação das antinomias pelo diálogo das fontes: o modelo brasileiro de coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002**. *Revista de Direito do Consumidor*, vol. 51. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 34.

BRASIL. **Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017**. Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF, 7 de junho de 2017.

MORAES, José Luciano Jost de. **Direito adquirido e os planos de estabilização monetária**. *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 11, n. 40, São Paulo: RT, 2008, p. 11.

MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Tributação no mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Dialética, 1998, p. 17.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, v. 3: Contratos**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 26.

NAGIMA, Irvng Marc Shikasho. **Ações cíveis de direito bancário: exibição de documentos, prestação de contas e revisional de contratos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 54.

NEGRÃO, Theotônio et al. **Novo Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. ed. atual. e reform. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 601.

NERY JR., Nelson. **Contratos no Código Civil. Apontamentos gerais. O novo Código Civil. Estudos em homenagem ao Prof. Miguel Reale.** São Paulo: LTr, 2003, p. 423.

_____. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto.** 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 472-476.

ASSAF NETO, Alexandre. Mercado financeiro. São Paulo: Atlas, 2015, p. 43.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.188.

NORONHA, Fernando. **O direito dos contratos e seus princípios fundamentais: autonomia privada, boa-fé, justiça contratual.** São Paulo: Saraiva, 1994, p. 5.

NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor.** 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 118.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do consumidor bancário.** Curitiba: Editora Rede do Consumidor, 2014, p. 156.

Oliveira, Marcos Cavalcante de. **Moeda, juros e instituições financeiras.** Rio de Janeiro: Editora Forense. *op. cit.*, p. 401.

PEREIRA, Caio Márcio da Silva. **Instituições de direito civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 8-10.

BRASIL. **Política monetária e operações de crédito do SFN.** Disponível em: <<http://www.bcb.gov.br/htms/notecon2-p.asp>>.

PORTO, Antonio Augusto Cruz. **Estado e instituições financeiras: intervenção, risco sistêmico e insolvência bancária.** São Paulo: Editora Pillares, 2014, p. 100.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça.** Quarta Turma. Recurso Especial nº 1.218.899/PR. Recorrente: Banco Banestado S/A. Recorrido: Freezagro Produtos Agrícolas Ltda. Relator: Des. João Otávio de Noronha. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.293.558.** Recorrente: Viviane Padilha Pereira. Recorrido: Banco Bradesco S/A. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. **Recurso Especial nº 1.497.831. Possibilidade de revisão de cláusulas contratuais bancárias nas ações de prestação de contas.** Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Andrea Silvana Sequinel Marques. Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 2ª Seção. **Recurso Especial nº 973.827/RS.** Recorrente: Banco Sudameris Brasil S/A. Recorrido: João Felipe Zanella Felizardo. Relator(a): Min. Maria Isabel Gallotti. 2012.

REIS, José Alberto dos. **Processos especiais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1982, vol. I, n. 1, p.2.

BRASIL. **Resolução nº 1.559, de 22 de dezembro de 1988**. Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/NormNormat/Attachments/42089/Res_1559_v6_P.pdf>.

BRASIL. **Resolução nº 2.099 de 26 de agosto de 1994**. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/pre/composicao/bm.asp>>.

RIZZARDO, Arnaldo. **Juros no Código Civil de 2002**. Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem, ano 6, n. 22. São Paulo: RT, 2003, p. 53.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. v. 3. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 70.

SILVA PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de direito civil**. 11. V. III. ed. atual. por Regis Fichtner. Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45.

SALOMÃO NETO, Eduardo. **Direito bancário**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 140

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. **Juros: no direito brasileiro**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 178/179.

SCHONBLUM, Paulo Maximilian W. Mendlowicz. **Contratos bancários**. 4. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, s.p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 259. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. In: _____. Diário de Justiça, 06 de fevereiro de 2002, p. 189.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. In: _____. Diário de Justiça, 12 de maio de 2004, p. 129.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. In: _____. Diário de Justiça, 12 de maio de 2004, p. 129.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. In: _____. Diário de Justiça, 18 de outubro de 1991.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 477. A decadência do art. 26 do CDC não é aplicável à prestação de contas para obter esclarecimentos sobre cobrança de

taxas, tarifas e encargos bancários. In: _____. Diário de Justiça Eletrônico, 19 de junho de 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante 7. A norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 3: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 57.

_____. **Direito civil, v.3: teoria geral dos contratos em espécie**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 118.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Procedimentos Especiais, vol. II**. 50ª ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 4.

_____. **Comentários ao novo código civil: dos defeitos do negócio jurídico ao final do livro III. v. III, t. I**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 237.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 16.

WAISBERG, Ivo; GORNATI, Gilberto. **Direito bancário: contratos e operações bancárias – 2. ed. rev. e atual**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 47.

WALD, Arnoldo. **O Direito do consumidor e suas repercussões em relação às instituições financeiras**. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 666, 1991, p. 7-17.

ANEXO – Recurso Especial 1.497.831/PR